



# Diário Oficial

*Do Município de Caucaia*

07 de Maio de 2020 - ANO - XIX. Nº 1937 - Pág 01 a 26

## PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

### LEIS

**LEI Nº 3.131, DE 24 DE ABRIL DE 2020.** *Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2021 e dá outras providências. O PREFEITO DE CAUCAIA, no uso de suas atribuições legais e com esteio na Lei Orgânica do Município; Faz saber que a Câmara Municipal de Caucaia aprovou e sancionou a seguinte Lei de autoria do PODER EXECUTIVO:* **Art. 1º** São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as diretrizes orçamentárias do Município para 2021. I. As prioridades e metas da administração pública municipal; II. A organização e estrutura dos orçamentos; III. As diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do município e suas alterações; IV. As disposições relativas à dívida pública municipal; V. As disposições relativas às despesas do município com pessoal e encargos sociais; VI. As disposições sobre alterações na legislação tributária do município; VII. As disposições finais. **Parágrafo único** - Os orçamentos municipais e respectivas contabilizações pelo método das Partidas Dobradas, das Contas de Governo e Contas de Gestão, obedecerão para fins de registro, demonstrativo e consolidação, além de códigos locais, as seguintes disposições da Lei Federal n.º 4.320/64: I. Anexo I, Especificação da Receita; II. Adendo I, Especificação dos Elementos da Despesa; III. Adendo IV, Especificação da Despesa; IV. Anexo V, Classificação Funcional-Programática com código e estrutura; V. Quadros demonstrativos dos Adendos V, VI, VII, VIII e XI. **Art. 2º.** O Plano Plurianual para o período de 2018 A 2021, estabelece as prioridades e as metas para o exercício de 2021, sendo esta Lei regra estabelecida para elaboração da Lei Orçamentária 2021, podendo o orçamento incorporar as adequações necessárias. **§ 1º** Os ANEXOS de METAS FISCAIS e RISCOS FISCAIS, partes integrantes desta lei tem precedência na alocação de recursos nos orçamentos para o exercício de 2021, não constituindo as últimas em limite à programação das despesas. **§ 2º** Ocorrendo mudança de moeda, extinção do indexador, dolarização da moeda nacional, mudança na política salarial, corte de casas decimais, e qualquer outra ocorrência no SISTEMA MONETÁRIO NACIONAL, fica o Poder Executivo Municipal, através de Decreto, autorizado para adequá-la os sistemas orçamentário, financeiro e patrimonial a estas modificações, os quais terão seus valores corrigidos imediatamente, para que o equilíbrio dos referidos sistemas, seja conservado e estes não sofram prejuízo manifesto capaz de inviabilizar, temporária ou definitivamente a continuidade do funcionamento da máquina administrativa. **§ 3º** Os projetos constantes do Plano Plurianual de Investimentos poderão ser revistos e atualizados de modo a assegurar a projeção continuada de 04 (quatro) anos, observado o disposto no Parágrafo Único do art. 23 da Lei Federal n.º 4.320/64. **Art. 3º** As receitas próprias e de órgãos, fundos, autarquias, inclusive as especiais, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas e sociedade de economia mista desta Lei, somente poderão ser programadas para atender integralmente suas necessidades relativas a custeio administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais, bem como ao pagamento de juros, encargos e amortização da dívida. **Parágrafo Único** - Na destinação dos recursos de que trata o "caput" deste artigo para atender despesas com investimentos, serão priorizadas as contrapartidas de financiamentos. **Art. 4º** O Projeto de Lei Orçamentária Anual que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo, obedecido ao disposto na Lei Federal n.º 4.320/64 e o § 5º do art. 42 da Constituição Estadual, para exame e deliberação da Câmara Municipal no prazo estabelecido na Lei Orgânica Municipal, será constituído de: I. Texto de lei; II. Consolidação dos quadros orçamentários; III. Anexos dos orçamentos fiscais e da seguridade social, discriminado a receita e a despesa na forma definida nesta lei; IV. Anexo do orçamento de investimento a que se refere o art. 165, 5º, II, da Constituição, na forma definida nesta lei. **§ 1º** Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os

comprovantes referenciados no art. 22, inciso III, da Lei n.º 4.320/64, de 17 de março de 1964, os seguintes demonstrativos: I. Do resumo das receitas dos orçamentos fiscais da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos; II. Do resumo das despesas dos orçamentos fiscais da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos; III. Da receita e da despesa, dos orçamentos fiscais e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo categorias econômicas, conforme anexo I da Lei n.º 4.320/64, de 1964, e suas alterações; IV. Das receitas dos orçamentos fiscais e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de acordo com a classificação constante do anexo III, da Lei n.º 4.320/64 e suas alterações; V. Das despesas dos orçamentos fiscais e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo o Poder do órgão, por grupo de despesas e fontes de recursos; VI. Das despesas dos orçamentos fiscais e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo a função, programa, subprograma e grupo de despesa; VII. Dos recursos do Tesouro Municipal, diretamente arrecadados, nos orçamentos fiscais e da seguridade social, por órgão; **§ 2º** A mensagem que encaminhar o projeto de Lei Orçamentária Anual conterá: I. Anexos da Lei 4.320/64. II. Justificativas da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa, que importarem em investimento que ultrapasse o exercício do Orçamento 2020. **§ 3º** Acompanharão o projeto de Lei Orçamentária Anual, demonstrativos contendo as seguintes informações complementares: I. Os resultados correntes dos orçamentos fiscais e da seguridade social; II. O efeito, decorrente de isenções e de quaisquer outros benefícios tributários, indicando, por tributo e por modalidade de benefício contido na legislação do tributo, a perda da receita que lhes possa ser atribuída, bem como os subsídios financeiros e créditos concedidos por órgão ou entidade da administração direta e indireta com os respectivos valores por espécie de benefício, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 6º, da Constituição Federal; **§ 4º** Os valores constantes dos demonstrativos previstos no parágrafo anterior serão elaborados a preços da proposta orçamentária, explicitada a metodologia utilizada. **Art. 5º** Os orçamentos fiscais e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus Órgãos e Fundos, instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal. **Art. 6º** Para efeito do disposto no art. 4º desta lei, o Poder Legislativo, os Órgãos descentralizados e as Secretarias de Governo, as administrações dos fundos especiais, demais administrações dos órgãos públicos municipais e contas de gestões, encaminharão até o dia 28 de agosto de 2020, à Secretaria de Finanças e Planejamento e Orçamento do Município, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de exame técnico de viabilidade e consolidação, sob pena de terem suas propostas fixadas com base nos atuais custos administrativos. **Art. 7º** O Orçamento Fiscal e da Seguridade Social discriminará a despesa por órgão e unidade orçamentária, segundo a classificação funcional-programática, expressa por categoria de programação em seu menor nível. **§ 1º** As categorias de programação de que trata o caput deste artigo poderão ser identificados por subprojetos ou sub-atividades, com indicação das respectivas metas. **§ 2º** Os sub-projetos e sub-atividades se for o caso, serão agrupados em projetos e atividade, contendo uma sucinta descrição dos respectivos objetos. **§ 3º** No projeto de Lei Orçamentária Anual poderá ser atribuído a cada sub-projeto e sub-atividade, para fins de processamento, um código numérico sequencial. **§ 4º** O enquadramento dos sub-projetos e sub-atividades na classificação funcional-programática deverá observar genericamente os objetivos precípuos dos projetos e atividades, independentemente da entidade executora e do detalhamento da despesa. **§ 5º** As modificações propostas nos termos do art. 166, §§ 3º, 4º e 5º, da Constituição Federal deverão preservar os códigos numéricos sequenciais da proposta original. **§ 6º** As fontes de recursos e as modalidades de aplicação aprovadas na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais poderão ser modificadas mediante publicação de ato do Poder Executivo, com a devida justificativa, para atender as necessidades de execução



— PREFEITO  
Naumi Gomes de Amorim

— VICE-PREFEITA  
Livia Correa de Arruda

— CHEFE DO GABINETE DO PREFEITO  
Calismar Rodrigues de Amorim Feitosa

— CHEFE DE GABINETE DA VICE-PREFEITA  
Louize Furtado Braga

— SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS, SEGURANÇA URBANA E CIDADANIA  
Luciana Nara Saraiva de Amorim

— ASSESSORA CHEFE DE COMUNICAÇÃO  
Priscila Teixeira Lima

— PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO  
Robson Halley Costa Rodrigues

— OUVIDORA DO MUNICÍPIO  
Francilena Pontes Guerra

— SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE  
Moacir de Sousa Soares

— SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA  
Camila Bezerra Costa da Silva

— SECRETÁRIO MUNICIPAL DO TRABALHO, EMPREGO E EMPREENDEDORISMO  
José Morais Rocha

— SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS, PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO  
Marcus Mota de Paula Cavalcante

— CONTROLADORA GERAL DO MUNICÍPIO  
Gelma Maria Leitão Barros

— SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO URBANO E AMBIENTAL  
Daniel Leite Cavalcante

— SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA  
José Claudemir Pereira Pires

— SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TURISMO E CULTURA  
Paulo de Tarso Magalhães Guerra

— SECRETÁRIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL  
Ana Cristina Dias Carneiro

— SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PATRIMÔNIO, SERVIÇOS PÚBLICOS E TRANSPORTE  
Francisco de Assis Medeiros Silva

— SECRETÁRIO MUNICIPAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E PESCA  
Mauro Cezar Cordeiro Lima

— SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ESPORTE E JUVENTUDE  
Francisco Roberto Campos Gois

— PRESIDENTE DA AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA S. A.  
Adelina Ferrer Feitosa Carvalho

— PRESIDENTE DA AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO DE CAUCAIA  
Carlos Augusto Cavalcante Cunha

— PRESIDENTE DO INST. DO MEIO AMBIENTE DE CAUCAIA  
Francisco Hugo Pontes

— PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE CAUCAIA  
Mirela Zaranza de Sousa

CRIADO PELA LEI Nº 1446/02 DE 11 DE MARÇO DE 2002 - TRANSFORMADO EM DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO PELA LEI Nº 1965, DE 1º DE JANEIRO DE 2009  
E ALTERADA PELA LEI 2.139 DE 09 DE ABRIL DE 2010..

Diário Oficial do Município - Rua Coronel Correia, 2061, Centro - Caucaia - CEP: 61600-004 - Fone: 3342.8102  
COMPUTAÇÃO GRÁFICA: REGINALDO COSTA GOMES

logística do projeto e ou atividade respectiva através de detalhamento da despesa, utilizando os mesmos recursos para os fins respectivamente programados. **Art. 8º** A modalidade de aplicação a que se refere o § 6º do artigo anterior destina-se a indicar o responsável pela execução e será identificada na Lei Orçamentária e créditos adicionais pelo código geral (00.00.00.000.0000.0.000.0000) conforme abaixo: I. 00 = Código inicial que identifica o órgão; II. 00 = Código que identifica da Unidade Orçamentária; III. 00 = Código que identifica a função; IV. 000 = Código que identifica a Subfunção; V. 0000 = Código que identifica o Programa segundo o PPA; VI. 0 = Tipo de Conta Orçamentária Projetos ou Atividades, sendo números ímpares projetos e números pares Atividades; VII. 000 = Código que identifica a sequência dos projetos ou atividades. VIII. 0000 = Código que identifica a sequência dos subprojetos ou subatividades, caso exista necessidade na conta orçamentária. **Art. 9º** Os créditos adicionais utilizarão idêntica forma de codificação e programação estabelecida para a Lei Orçamentária Anual. **§ 1º** Acompanharão os projetos de lei relativos a autorizações de créditos adicionais especiais, exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem. **§ 2º** Cada Projeto de Lei e Decreto deverá restringir-se a uma única modalidade de crédito adicional, indicando os novos programas ou os programas a serem suplementados, ocorrendo à abertura e respectivo desdobramento como preceituam os arts. 43 e 46 da Lei Federal n.º 4.320/64. **Art. 10.** Nas previsões de receita e na programação da despesa observar-se-á: **I** – Nas previsões de receitas: a) As previsões de receitas observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos. b) Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal. c) O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária. d) Até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual as receitas previstas serão

desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da Dívida Ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa. **II** – Na programação da despesa não poderão ser: a) Fixadas despesas, sem que estejam definidas e legalmente instituídas as unidades executoras; b) Incluídos sub-projetos com a mesma finalidade em mais de um órgão; c) Incluídas despesas a título de Investimentos – Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública formalmente reconhecidos, na forma do art. 167, § 3º, da Constituição; d) Transferidos a outras unidades orçamentárias do mesmo órgão os recursos recebidos por transferência; **§ 1º** Excetuados os casos de obras cuja natureza ou continuidade física não permitam o desdobramento, a Lei Orçamentária Anual não consignará recursos a projeto que se localize em mais de uma unidade orçamentária ou que atenda a mais de uma. **§ 2º** O total de emendas à proposta orçamentária não poderá exceder ao limite total do orçamento fixado. **Art. 11.** Os recursos para compor a contrapartida de empréstimos internos e externos e para o pagamento de sinal, amortização, juros e outros encargos, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações, não poderão ter destinação diversa da programada, exceto se comprovado documentalmente, erro na fixação desses recursos. **Art. 12.** É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividade de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições: a) Seja de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde, educação, Cultura e Desportos, as vinculadas a área de assistência terão que ter registro no Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS); b) Sejam vinculadas a organismos internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial; c) Atendam ao disposto no art. 204 da Constituição Federal, no art. 61 do Ato



das Disposições Constitucionais Transitórias; d) Ser sediada no Município; e) Assegurem a destinação de seu patrimônio a outra instituição com o mesmo fim e com sede no Município, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades. §1º Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declarações de funcionamento regular, emitida no exercício de 2021, por três autoridades locais e comprovante de regularização do mandato de sua diretoria. §2º A destinação de recursos à entidade privada com sede no município para atendimento às ações de assistência social, saúde e educação, serão realizadas por intermédio de transferências intergovernamentais, mediante plano de aplicação indicada a unidade de medida de desempenho e requerimento do seu titular, devendo sua prestação de contas ocorrer até o último dia útil do Exercício a que se refere a presente Lei, composta dos seguintes documentos: a) Relatório consubstanciado das atividades; b) Balancete financeiro; c) Recolhimento do saldo monetário que houver; d) Comprovação de desempenho. §3º A destinação de recursos transferidos diretamente pelo Sistema Único de Saúde, para entidades que estejam vinculadas a União, deverá ser feito mediante receita e despesa orçamentária demonstrando à origem de recurso, ao qual, o Município atua apenas como transferidor e na fiscalização do recurso transferido. **Art. 13.** É vedada a inclusão de dotação, a título de auxílios para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que sejam: I - Voltadas para o ensino especial ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais do ensino fundamental ou, ainda, unidades mantidas pela Campanha Nacional da Comunidade (CNEC). II - Cadastradas junto ao Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos oriundos de programas ambientais doados por organismos internacionais ou agências estrangeiras governamentais; III - Voltadas para as ações de saúde prestadas por entidade vinculada ao SUS ou quando financiadas com recursos de organismos internacionais. **Art. 14.** As transferências de recursos do município consignadas na Lei Orçamentária Anual, para as instituições, a qualquer título, inclusive auxílios financeiros e contribuições, patrocínio a eventos, a pessoas físicas e jurídicas serão realizadas exclusivamente mediante contrato, convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, na forma da legislação vigente, ressalvadas aquelas decorrentes de recursos originários da repartição de receitas previstas em legislação específica, as repartições de receitas tributárias, as operações de créditos para atendê-la a estado de calamidade pública legalmente conhecido por ato do Poder Executivo, e dependerão da comprovação por parte da unidade beneficiada, no ato da assinatura do instrumento original, desde que não esteja inadimplente com: I - O fisco da União, inclusive com as contribuições de que tratam os arts. 195 e 239 da Constituição; II - As contribuições para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviços; e, III - A prestação de contas relativas a recursos anteriormente recebidos da administração pública municipal, através de convênios, acordos, ajuste, subvenções, auxílios e similares; IV - Fisco do Município. §1º Caberá ao órgão transferidor do município: I - A exigência de indicação compromissada de um preposto coordenador do programa; II - Acompanhar a execução das sub-atividades ou sub-projetos desenvolvidos com os recursos transferidos. §2º As transferências previstas neste artigo serão feitas mediante apresentação de plano de trabalho, devendo o empenho ocorrer até a data da assinatura do respectivo acordo, convênio, ajuste ou instrumento congêneres, e os demais registros próprios nas datas da ocorrência dos fatos correspondentes. §3º A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá atender às condições estabelecidas nesta lei e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais, até o limite de dez por cento da receita corrente líquida. §4º Na concessão de crédito a pessoa física ou jurídica que não esteja sob o controle direta ou indireta, os encargos financeiros, comissões e despesas congêneres não serão inferiores aos definidos em lei ou ao custo de captação, com o mesmo prazo de amortização estabelecido para o Município junto à instituição financeira. §5º Na concessão de crédito ou patrocínio a pessoa física ou jurídica, associação ou entidade, destinado a atividades desportivas e culturais apoio a liga desportiva, associação desportiva para implementação de Competições Esportivas Regionais ou apoio a atividades culturais no âmbito da Sociedade local. §6º Nos recursos transferidos pelo Governo como incentivo a Classes de Trabalhadores, abono, produção ou qualquer outro benefício, poderá ser pago mediante apresentação de convênio com Associação de Classe em conformidade com as exigências contidas nos incisos I, III e IV do caput do Art. 14. **Art. 15.** Serão constituídas, nos Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, RESERVA DE CONTINGÊNCIA aos respectivos orçamentos até o limite máximo de 2%

(dois por cento) da Receita Corrente Líquida - RCL, ficando os critérios e regras para sua utilização exigida no inciso III do art. 5º da LRF, estabelecidos da seguinte forma: §1º Da anulação de dotação da Reserva de Contingência prevista no Projeto de Lei Orçamentária para atender despesas primárias e/ou Correntes diversas não poderá ser superior, em montante, ao equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor da Reserva de Contingência consignado na proposta orçamentária; §2º Da anulação dos recursos consignados à conta da Reserva de Contingência, previstos na Lei Orçamentária 2021, somente para Suplementação de Despesas relativas eventos fiscais imprevistos e falhas na previsão orçamentária, relacionados a: I - Investimentos; II - Pessoal e Encargos sociais; III - Refinanciamento da Dívida Pública Municipal; IV - Inserção de Despesas nova sem virtude da implantação de Programas novos, cujas despesas, correrão à conta de Dotação já constante no Orçamento; §3º Atendimento de Passivos Contingentes e Outros Riscos Fiscais imprevistos; §4º Considerando o Princípio do Equilíbrio Orçamentário, caso não seja utilizada a Reserva de Contingência durante o exercício, está poderá ser anulada nos últimos 60 (sessenta) dias no ano para reforço das dotações orçamentárias. **Art. 16.** A programação a cargo da Secretaria de Finanças Planejamento e Orçamento incluir-se-á as dotações destinadas a atender as despesas com: I - Pagamento da dívida interna; II - Pagamentos dos precatórios sob o controle da Procuradoria Municipal; §1º As demais Secretarias incluirão dotações destinadas a manutenção dos serviços anteriormente criados e para aquisição de bens de capital, necessários ao perfeito funcionamento e operacionalidade de suas atribuições e competências administrativas, subordinadas as respectivas contas de gestões sobre as quais responsáveis prestarão contas regulares. §2º Os programas de Educação e os de Saúde, à conta dos respectivos fundos especiais, poderão ser suplementados e efetuadas as transposições de dotações que se fizerem necessários, utilizando recursos orçamentários dos mesmos programas, destinados a agilizar o processo de aplicação, do cumprimento das obrigações constitucionais e, para manutenção dos efeitos da descentralização, observadas as decisões dos respectivos conselhos municipais sobre as reais necessidades a respeito da movimentação orçamentária, financeira e patrimonial no exercício. §3º O Poder Executivo é autorizado a utilizar fundos de outros programas para suplementar os recursos orçamentários destinados à Educação e ao Sistema de Saúde, quando estes se tornarem insuficientes para os cumprimentos de suas obrigações constitucionais e, os recursos financeiros vinculados estejam disponíveis. §4º A destinação de recursos para atender as despesas com ações e serviços públicos de educação e saúde obedecerá ao princípio da descentralização. **Art. 17.** O sistema de controle interno junto ao Setor Tributário gravará na conta DIVERSOS RESPONSÁVEIS, com o registro em livro próprio e mensalmente, em nome do respectivo gestor, o valor global dos recursos liberados e aplicados com prestação de contas irregular, para atendimento ao disposto no art. 70 da Constituição Federal e os arts. 80 e seus §§ e os arts. 81, 83, 84 e do 87 a 90 e 93 do Decreto-Lei n.º 200/67, de 25/02/67, emitida pelas Cortes de Contas. **Parágrafo Único** – A baixa na responsabilidade do registro da conta Diversos Responsáveis ou sua inclusão na Dívida Ativa obedecerá ao resultado do julgamento das contas no exercício de 2021 e do pagamento da multa imposta. **Art. 18.** O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social e obedecerá ao disposto nos arts. 194, 195, 196, 200, 206 e 212, § 4º, da Constituição Federal, e contera, dentre outros, com recursos provenientes: I - Das receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram, exclusivamente, este orçamento; II – Do orçamento fiscal. **Parágrafo Único** – A destinação de recursos para atender a despesas com ações e serviços públicos de saúde e de assistência social obedecerá ao princípio da descentralização. **Art. 19.** O orçamento da seguridade social discriminará as dotações relativas às ações descentralizadas de saúde e assistência social, em categorias de programação específicas dos órgãos e unidades orçamentárias. **Art. 20.** Todas as despesas relativas à dívida pública municipal, mobiliária ou contratual, e as receitas que atenderão, constarão da Lei Orçamentária Anual. §1º As despesas com o refinanciamento da dívida pública municipal, interna e externa, serão incluídas, na lei e em seus anexos, separadamente das demais despesas com serviço da dívida. §2º Entende-se por refinanciamento o pagamento do principal da dívida pública mobiliária municipal corrigido, e por sua amortização efetiva, seu pagamento com recursos de outras fontes. §3º Os Restos a Pagar processados e os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício de 2021, não poderão exceder as disponibilidades de caixa na



consolidação das contas no ato do encerramento do exercício, estendendo-se a mesma obrigação às disponibilidades de caixa dos recursos dos Fundos Especiais e respectivas obrigações financeiras conforme resultados apurados, separadamente, em suas contabilidades, conforme estabelece o § Único do art. 8º da LC nº 101/2000. **Art. 21.** Entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do Município com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais contribuições recolhidas às entidades de previdência. **§ 1º** Os valores dos contratos de terceirização de mão de obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal". **§ 2º** A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze meses imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência. **§ 3º** Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas: I - De indenização por demissão de servidores ou empregados; II - Relativas a incentivos à demissão voluntária; III - Derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição; IV - Decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18; V - Com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico custeadas por recursos provenientes da: a) arrecadação de contribuições dos segurados; b) compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição; c) demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro. **Art. 22.** Para fins do disposto no caput do Art. 169 da Constituição Federal, a despesa total com pessoal em cada período não poderá exceder a sessenta por cento (60%) da receita corrente líquida estabelecida as seguintes proporções: I - 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo; II - 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo. **§ 1º** Para os fins previstos no art. 168 da Constituição Federal, a entrega dos recursos financeiros correspondentes à despesa total com pessoal por Poder e órgão será a resultante da aplicação dos percentuais de que trata o parágrafo anterior. **§ 2º** O percentual de 6% (seis por cento) estabelecido ao Poder Legislativo, será repartido entre seus órgãos de forma proporcional à média das despesas com pessoal, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação da Lei Complementar n.º 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme o que dispõe seu § 1º, do art. 20. **Art. 23.** É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda: I - As exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; II - O limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo. **Parágrafo Único** - Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos 180 (cento e oitenta dias) anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 21. **Art. 24.** A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nesta lei será realizada ao final de cada Quadrimestre. **Parágrafo Único** - Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder: I - Concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição; II - Criação de cargo, emprego ou função; III - Alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa; IV - Contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias. **Art. 25.** Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão, ultrapassar os limites definidos nesta lei, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22 da LC n. 101/2000, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois semestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição. **Parágrafo único** - No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos. **Art. 26.** A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário no exercício em que deve iniciar sua vigência e nos dois seguintes, observado o disposto nesta lei e a pelo menos uma das seguintes condições: I - Demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma da Lei

Complementar n. 101/2000 e que não afetará as metas de resultados fiscais previstos no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias; II - Estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio de aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. **§ 1º** A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. **§ 2º** Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso. **§ 3º** O disposto neste artigo não se aplica: I - As alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º; II - Ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança. **Art. 27.** Não será aprovado projeto de Lei, que conceda ou amplie incentivo, isenção ou benefício, de natureza tributária ou financeira, sem que se apresente a estimativa da renúncia de receita correspondente. **Parágrafo Único** - A lei mencionada no caput deste artigo somente entrará em vigor após o cancelamento de despesas em idêntico valor. **Art. 28.** É vedado ao Município durante a execução orçamentária do exercício a que se refere a presente lei e após lançamento da obrigação tributária e respectiva notificação, sem prévia autorização legislativa: I - Conceder anistia ou redução de imposto ou taxas; II - Prorrogar o prazo de pagamento da obrigação tributária; III - Deixar de cobrar os acréscimos por atraso de pagamento; IV - Aumentar o número de parcelas; V - Proceder ao encontro de contas; VI - Efetuar a compensação da obrigação de recolher rendas ou receitas com direito de crédito contra a Fazenda Municipal. **Parágrafo Único** - os valores dos impostos e taxas poderão ser atualizados monetariamente e cobrados, observado o seguinte: I - O valor venal dos bens imóveis junto ao mercado de imóveis; II - Os custos operacionais dos serviços postos a disposição dos contribuintes e executados à custa do erário municipal. **Art. 29.** Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes: I - A disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada; II - A despesa e a assunção de compromisso serão registradas segundo o regime de competência, apurando-se, em caráter complementar O resultado dos fluxos financeiros pelo regime de caixa; III - As demonstrações contábeis compreenderão, isolada e conjuntamente, as transações e operações de cada órgão, fundo ou entidade da administração direta, autárquica e fundamental, inclusive empresa estatal dependente; IV - As receitas e as despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos; V - As operações de crédito, as inscrições em Restos a Pagar e as demais formas de financiamento ou assunção de compromissos junto a terceiro, deverão ser escrituradas de modo a evidenciar o montante e a variação da dívida pública no período, detalhando, pelo menos, a natureza e o tipo de credor; **Art. 30.** No projeto de lei orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas a preços de junho do corrente exercício (2020). **§ 1º** Os créditos especiais abertos integrarão o universo orçamentário do exercício, podendo ser suplementados, parcial ou totalmente, atualizados monetariamente e/ou transpostos ou receberem transposições orçamentárias, como também, sofre anulações parciais e/ou totais; **§ 2º** Sobre os valores da receita e da despesa apresentados no projeto de lei, poderão, facultativamente, ser atualizados na Lei Orçamentária para preços de janeiro de 2021, utilizando a variação de Índice Geral de Preços do Mercado - IGP-M/FGV ou outro estabelecido para correção dos limites das licitações, no período compreendido entre os meses de julho a dezembro de 2020, incluídos os meses extremos do mesmo, quando verificado o percentual inflacionário acima de 10% (dez por cento). **§ 3º** Os valores resultantes da atualização monetária na forma do disposto no parágrafo anterior, desde que convenientes ao interesse da administração poderão, a partir de 31 de janeiro do Exercício a que se refere a presente Lei, serem incorporados às rubricas orçamentárias a qualquer dia do exercício durante a execução orçamentária, procedendo-se as devidas alterações nos valores das rubricas da Receita de forma a manter o equilíbrio orçamentário. **§ 4º** Para efeito na base de cálculo das transferências de recursos que o Município esteja obrigado a efetuar, excluem-se as receitas com destinação específica provenientes de convênios, ajustes ou acordos e demais disposições da Lei de



Responsabilidade Fiscal – LC N.º 101/2000, para a obtenção da receita geral líquida. § 5º O Poder Legislativo terá como limites de suas despesas correntes e de capital em 2021, para efeito de elaboração de sua respectiva Proposta Orçamentária, nos termos do Inciso I do Art. 29-A da CF/88, no máximo do valor de 5% (cinco por cento), em observância a projeção da Receita prevista no art. 29-A da Constituição Federal, referente ao Exercício de 2020, com base nos valores efetivamente arrecadados até o mês de Junho de 2020, facultado em comum acordo dos representantes do Poder Executivo e Legislativo, promover revisão dos ajustes necessários em Fevereiro de 2021, conforme o resultado apurado de Dezembro/2020, mediante Crédito Suplementar. § 6º A transferência de recursos referentes aos duodécimos à Câmara Municipal, obedecerá às disposições estabelecidas para as demais contas de gestão e, será liberado até o dia 20 de cada mês durante a execução orçamentária. Art. 31. A partir do 10º dia do início do exercício de 2021, o município poderá contratar operações de créditos internas por antecipação da receita destinadas a atender a insuficiência de caixa, a qual deverá ser quitada, com juros e outros encargos incidentes, até o dia dez de dezembro de 2021, observadas as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal – LC N.º 101/2000. Art. 32. Fica autorizado o Município celebrar convênios com instituições bancárias visando a abertura de linhas de créditos para empréstimo financeiro e/ou para bens e serviços em favor dos Servidores e Empregados Municipais, vedado disposição de garantias de recursos municipais para cobertura do principal, de encargos financeiros e operacionais, inclusive, pertinente a inadimplências, devendo correr por inteira responsabilidade dos beneficiários, restringindo o município como partícipe respondendo apenas pelas retenções das consignações em folha de pagamento para recolhimento a instituição financiadora. Art. 33. A prestação de contas anual do Município constará nos moldes da Lei Federal 4.320/64, constará dos anexos exigidos sobre a execução na forma e com o detalhamento apresentado pela Lei Orçamentária anual. Art. 34. Os projetos de lei de créditos adicionais poderão a qualquer tempo ser solicitado ao Poder Legislativo, ressalvado o disposto no art. 167, § 3º, da Constituição Federal. Art. 35. São vedados quaisquer procedimentos no âmbito dos sistemas de orçamento, programação financeira e contabilidade, que viabilizem a execução de despesas sem comprovação e suficiência disponibilidade de dotação orçamentária. Art. 36. Caso a Proposta Orçamentária não seja remetida pelo Poder Legislativo até 30 de dezembro de 2020 para sanção do Poder Executivo, ficam autorizados os atos administrativos, por Decreto do Executivo, no início de exercício financeiro de 2021, utilizando-se, a cada mês, 1/12 (UM DOZE AVOS) do valor Total da Proposta do Projeto de Lei apresentada ao Poder Legislativo. § 1º Considerar-se-á antecipação de crédito, à conta da Lei Orçamentária, a utilização dos recursos autorizada neste artigo, não sendo considerado como Crédito Adicional Especial, Extraordinário e/ou Suplementar para fins dos limites estabelecidos nas autorizações. § 2º Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude de emendas apresentadas ao projeto de lei de orçamento no Poder Legislativo e do procedimento previsto neste artigo serão ajustados, após sanção da Lei Orçamentária, através da abertura, por decreto, de créditos adicionais mediante remanejamento de dotações. § 3º Não se incluem no limite previsto no caput deste artigo as dotações para atendimento de despesas com: I. Pessoal e encargos sociais; II. Pagamento de serviços de dívida; III. Água, energia elétrica e telefone; IV. Combustíveis e peças; V. Os sub-projetos e sub-atividades em execução em 2021, financiados com recursos externos e contrapartida; VI. O Sistema Municipal de Educação; VII. Pagamento das despesas correntes relativas a operacionalização do Sistema Único de Saúde; VIII. Manutenção de serviços anteriormente criados e em pleno funcionamento. Art. 37. Poderá ser incluído no Orçamento para o exercício de 2021, Créditos Orçamentários visando custear despesas com: I - Apoio financeiro a Policiamento, Poder Judiciário e o Poder Militar Brasileiro, e/ou custeio de alimentação, hospedagem, manutenção de viaturas, necessários e emergentes ao regular funcional da segurança no Município; II - Doações a pessoas carentes pelo serviço de Assistência Social, para o auxílio a estudantes, para o auxílio ao desporto comunitário e de rendimento; III - Refeições e lanches para autoridades e Servidores, do Município ou de quaisquer órgãos ou entidades, estando desenvolvendo atividades de interesse do Município, sem que para isso tenham sido remunerados com diárias pela origem; IV - Pagamento de Precatórios e encargos financeiros referentes a juros de mora e multas sobre obrigações municipais por força de mando legal; V - Suprimento de Fundos. VI - Convênios com outras Esferas de Governo (Federal/Estadual), para garantir a efetividade dos direitos, e dar Garantia a Prestação de Serviços a População do Município, de obrigações dos demais entes, com contra-

partida Municipal, somente quando, for em favor da População do Município. VII - Consórcios Públicos Intermunicipais, desde que, tenham sido previamente autorizados em Lei Específica pelo Poder Legislativo Municipal. § 1º As refeições e lanches, quando necessárias, inclusive em datas comemorativas, serão concedidas em reuniões com autoridades de outras esferas administrativas, e com membros da Edilidade municipal, Secretários e Servidores Públicos Municipais, Membros de Conselhos Municipais, bem como, por ocasião de horários extraordinários dos servidores para execução de serviços. § 2º As doações serão concedidas em caso de extrema necessidade, com o controle e acompanhamento da Secretaria de Desenvolvimento Social e Cidadania. Art. 38. A fixação das despesas deve estar compatível com a real previsão das receitas, de tal forma que a execução orçamentária seja efetuada com permanente equilíbrio entre receitas e despesas. Art. 39. Em caso de desequilíbrio entre receitas e despesas, no curso da execução orçamentária, os critérios de limitação de empenho, obedecendo a seguinte ordem de prioridade: I - Despesas de custeio referentes a gastos com Pessoal e material de consumo; II - Despesas de custeio referentes a gastos com outros serviços e encargos; III - Despesas referentes a aquisição de material permanente; IV - Despesas referentes a obras e instalações; V - Despesas de custeio referentes a remuneração de serviços pessoais; Art. 40. Caso seja necessária a limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira, para atender ao teto do cronograma de desembolso bimestral, essa será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento da cada Poder. **Parágrafo Único** Na hipótese da ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo e aos demais órgãos, o montante que caberá a cada um tornar indisponível para empenho e movimentação financeira. Art. 41. Os programas de manutenção e funcionamento dos serviços públicos já prestados à população terão prioridades sobre as despesas com sua expansão e com novos investimentos. Art. 42. Os órgãos responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão o empenho da despesa, observados os Limites fixados para cada modalidade de aplicação dentro do mesmo órgão. **Parágrafo Único** – Fica autorizado o remanejamento, a transferência dos saldos dentro do mesmo órgão das Fontes de Recurso, dentro da mesma modalidade de aplicação da classificação por categoria econômica. Art. 43. Fica prevista a possibilidade de alienação de bens municipais, em conformidade com a Lei nº 4.320/64, Lei nº 8.666/93 e a Lei Complementar nº 101/2000. Art. 44. O Projeto de Lei Orçamentária anual, nos Créditos Adicionais serão apresentados na forma e com os critérios estabelecidos na Lei, fixando nos seguintes limites: § 1º Os Créditos Suplementares abertos pela fonte Superávit Financeiro previsto no Art. 43 §1º inciso I da Lei 4.320/64, terá como limite os valores relativos ao superávit financeiro calculado entre a diminuição do ativo financeiro e o passivo financeiro apurado com base no Balanço Geral do exercício anterior. § 2º Os Créditos Suplementares abertos pela fonte Excesso de Arrecadação previsto no Art. 43 §1º inciso II da lei 4.320/64, terá como limite os valores relativos à diferença apurada entre o total a ser arrecadado até o mês, considerando a proporção arrecadada proporcionalmente ao total do orçamento ou a proporção arrecadada no exercício anterior em confronto com o valor efetivamente arrecadado. § 3º Os Créditos Suplementares abertos pela fonte Anulação de Dotação previsto no Art. 43 §1º inciso III da lei 4.320/64 até o limite de 80% (oitenta por cento) em função do valor total da Proposta Orçamentária para o ano de 2021. § 4º Os Créditos Suplementares abertos pela fonte Operações de Crédito previsto no Art. 43 §1º inciso IV da lei 4.320/64, terá como limite os valores relativos ao total contratualizado com a instituição financeira autorizada em conformidade com o previsto na Resolução 43 do Senado Federal. Art. 45. Consistem vantagens especiais do Magistério o **ABONO ESPECIAL** assegurado aos profissionais do Magistério desde que efetivos, oriundo do saldo dos 60%(sessenta por cento) dos recursos do **FUNDEB** de acordo com a execução financeira apurada no exercício, podendo ser antecipado o pagamento do **ABONO ESPECIAL** caso as projeções financeiras assim permitirem em determinado período; Art. 46. O Poder Executivo publicará, no prazo de 30 (trinta) dias úteis da data de publicação da Lei Orçamentária Anual, os quadros de detalhamento da Programação Financeira e Cronograma de Desembolso Mensal previsto LRF, por órgão integrante do orçamento fiscal e da seguridade social. Art. 47. Conterá do Sistema de CONTABILIDADE, em meio magnético, os bancos de dados da Lei Orçamentária para fins de Registro das contas de gestão e emissão de relatórios sintéticos e analíticos. § 1º Os relatórios de que trata o caput



deste artigo constará a execução mensal dos orçamentos fiscal e da seguridade social, classificado segundo: I. Grupo de receita; II. Grupo de despesa; III. Órgão; IV. Unidade orçamentária; V. Função; VI. Programa; VII. Subprograma; VIII. Detalhamento por elemento da natureza da despesa. § 2º Integrará o conjunto de relatórios, a movimentação da execução orçamentária, financeira e patrimonial, discriminado para cada um dos níveis referidos no parágrafo anterior: I. O valor constante da Lei Orçamentária Anual; II. O valor criado, considerando-se Lei Orçamentária Anual e os créditos adicionais aprovados; III. Valor previsto da receita; IV. Valor arrecadado da receita; V. Valor empenhado no mês; VI. O valor empenhado até o mês; VII. O valor pago no mês; VIII. O valor pago até o mês; IX. Aposição das contas bancárias; X. A contabilidade sintética pelo método das partidas dobradas; XI. A contabilidade analítica por conta; § 3º O relatório de execução orçamentária não constará duplicidade, eliminando-se os valores correspondentes às transferências intragovernamentais. § 4º O relatório discriminará as despesas com o pessoal e encargos sociais, de modo a evidenciar os quantitativos despendidos com os vencimentos de vantagens, encargos com pensionistas e inativos e encargos sociais. § 5º Além da parte relativa à despesa, o relatório de que trata o caput deste artigo conterá demonstrativo de execução da receita, de acordo com a classificação constante do anexo II da Lei n.º 4.320/64, incluindo o valor estimado e o arrecadado no mês, e acumulado no exercício, bem como informações sobre eventuais

reestimativas. Art. 48. O setor competente, após a publicação da Lei Orçamentária Anual, divulgará, para efeito das Contas de Gestão, fundos e entidades que integram os orçamentos, o seguinte: I. Quadros demonstrativos da especificação dos programas de trabalhos; II. Quadros demonstrativos da natureza de despesa, detalhada no mínimo por elemento; III. Quadro da programação financeira e o cronograma de desembolso financeiro. Art. 49. O Poder Executivo poderá utilizar sistema eletrônico de processamento de dados em meio magnético rígido e/ou flexível para escrituração e apresentação de matéria contábil relativa à execução orçamentária, financeira e patrimonial, inclusive para fazer prova junto aos órgãos de fiscalização com relação a sua obrigação mensal e/ou anual de prestar contas e procedendo as movimentações contábeis, registros dos seus controles internos e o reforço orçamentário às dotações até seu respectivo montante, utilizando o sistema eletrônico computadorizado. Art. 50. Poderá o Município, Poder Executivo ou Poder Legislativo fixar convênios ou termos de cooperação com entidades representativas de classe, mediante apresentação do Plano de Trabalho. Art. 51. Aplicam-se a esta Lei as demais disposições da Lei n.º 4320/64 e Lei Complementar n.º 101/2000, no que concerne a esfera municipal. Art. 52. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA DE CAUCAIA, em 24 de abril de 2020. NAUMI GOMES DE AMORIM - Prefeito de Caucaia.

### LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO 2021 ANEXO DE MESTAS E PRIORIDADES

FUNCIONAL	AÇÃO FINALÍSTICA – TÍTULO
8.242.161	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS EM ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO
8.243.161	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS EM ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO
08.243.20	ATENÇÃO A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE
82.440.020	APOIO E INCENTIVO AO CONSELHO TUTELAR
82.440.022	VALORIZAÇÃO DA MULHER
82.440.076	APOIO E INCENTIVO A RECUPERAÇÃO DE USUARIOS DE DROGAS
8.244.133	APOIO E INCENTIVO A CURSOS TECNICOS PROFISSIONALIZANTES
8.244.161	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS EM ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO
8.421.151	APOIO E INCENTIVO A REABILITAÇÃO DE DEPENDENTES QUIMICOS
1.31.0001	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS LEGISLATIVOS
101.220.013	DISTRIBUIÇÃO DE UNIFORMES PARA PROFISSIONAIS DA SAÚDE
10.122.161	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO.
103.010.013	AMPLIAÇÃO DO SERVIÇO DE AGENTE DE SAÚDE COMUNIÁRIO
103.010.013	AQUISIÇÃO DE AMBULANCIA
103.010.013	CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO, MANUTENÇÃO E REFORMA DE UNIDADES BASICAS DE SAUDE
103.010.015	AMPLIAÇÃO DO ATENDIMENTO ODONTOLOGICO
103.010.016	AMPLIAÇÃO DA ASSITÊNCIA FARMACEUTICA
103.010.148	EQUIPAMENTOS PARA UNIDADES BASICA DE SAÚDE
10.301.150	AMPLIAÇÃO DO ATENDIMENTO NAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE
10.301.161	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO
103.020.014	RECUPERAR E AMPLIAR A INFRAESTRUTURA HOSPITALAR
10.302.161	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO
10.303.161	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO
3.040.018	AMPLIAÇÃO DO CONTROLE DE ZONOSSES
10.304.161	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO
10.305.161	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO
11.122.161	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRABALHO
103.330.059	EMPREENDEDORISMO
113.330.084	MICRO E PEQUENAS EMPRESAS
11.333.161	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRABALHO



113.340.058	POLÍTICAS DE INCENTIVO A GERAÇÃO DE EMPREGO E RENDA
11.334.161	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRABALHO
12.122.161	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS EM EDUCAÇÃO
12.306.131	MERENDA ESCOLAR
123.610.033	CONSTRUÇÃO, MANUTENÇÃO, REFORMA E AMPLIAÇÃO DE ESCOLAS
123.610.033	CONCURSO PUBLICO PARA PROFESSOR
123.610.033	AMPLIAÇÃO E MANUTENÇÃO DA REDE ENSINO FUNDAMENTAL
123.610.033	AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA ESCOLAS DO ENSINO FUNDAMENTAL
123.610.159	APOIO E INCENTIVO AO ESTUDANTE
123.611.096	CONTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E REFORMA DE QUADRAS POLIESPORTIVAS NAS ESCOLAS
12.361.141	MANUTENÇÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR
12.361.161	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS EM EDUCAÇÃO
12.362.161	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS EM EDUCAÇÃO
123.640.149	TRANSPORTE UNIVERSITARIO
12.364.161	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS EM EDUCAÇÃO
123.650.027	CONSTRUÇÃO, REFORMA E AMPLIAÇÃO DE CRECHE
12.365.161	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS EM EDUCAÇÃO
123.660.029	AMPLIAÇÃO DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS
12.367.161	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS EM EDUCAÇÃO
12.368.33	DISTRIBUIÇÃO DE FARDAMENTO ESCOLAR
123.680.200	CONSTRUÇÃO DE ESCOLAS
121.220.101	IMPLANTAR A GESTÃO PARTICIPATIVA NA CULTURA
13.122.161	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS EM CULTURA
13.122.204	DOTAR A SECRETARIA COM MEIOS ADEQUADOS À EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS
13.391.162	ELABORAÇÃO E IMPLANTAÇÃO DO PLANO DE PRESERVAÇÃO, PROTEÇÃO E QUALIFICAÇÃO DO P
133.920.073	AMPLIAÇÃO E INCENTIVO AS ATIVIDADES CULTURAIS
133.920.101	APOIO E INCENTIVO AO ARTESANATO
133.920.108	FESTAS MUNICIPAIS OU REGIONAIS
133.920.111	APOIAR OS EVENTOS TURISTICOS DO MUNICÍPIO
13.392.161	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS EM CULTURA
13.392.205	CONSTRUÇÃO DO CENTRO DE ARTESANATO
13.392.206	CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO DE TEATRO E SALA DE CINEMA
13.392.206	CONSTRUÇÃO E APARELHAMENTO DO MUSEU HISTÓRICO, ANTROPOLÓGICO DE CAUCAIA
154.510.038	PAVIMENTAÇÃO
154.510.039	AMPLIAÇÃO DA INFRAESTRUTURA TURISTICA DO MUNICIPIO
154.510.039	DISCIMINAÇÃO DE RUAS
154.510.039	CONSTRUÇÃO DE PONTES E PASSARELAS
154.510.039	MELHORIAS NA INFRAESTRUTURA URBANA
154.510.039	PASSAGEM MOLHADAS
154.510.113	GESTÃO COSTEIRA INTEGRADA
154.510.114	IMPLANTAÇÃO DE CORREDORES DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO PARA ONIBUS
154.510.138	REFORMA E READEQUAÇÃO DE CEMITÉRIOS.
154.510.200	DRENAGEM, PAVIMENTAÇÃO E REQUALIFICAÇÃO DE ÁREAS URBANAS
154.510.200	REQUALIFICAÇÃO DO MERCADO PÚBLICO E RESTAURANTE POPULAR
154.510.200	REQUALIFICAÇÃO DE VIAS
154.510.200	REQUALIFICAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA
15.451.200	CONSTRUÇÃO DE VIADUTOS E PONTES
154.510.200	CONTRUÇÃO DE PASSAGEM DE NÍVEL SOBRE A LINHA FERREA
15.451.161	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE URBANISMO
15.451.162	APOIO E INCENTIVO A ACESSIBILIDADE DE DEFICIENTES FISICOS



15.451.162	ELABORAÇÃO E IMPLANTAÇÃO DE PLANOS E PROJETOS URBANOS INTEGRADOS
15.452.137	FISCALIZAÇÃO EM OBRAS
15.452.161	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE URBANISMO
154.810.038	MANUNTENÇÃO E REFORMA DE ASFALTO
16.481.161	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS EM HABITAÇÃO
16.482.25	CONSTRUÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS
164.820.025	APOIO A URBANIZAÇÃO DE ASSENTAMENTOS PRECÁRIOS
16.482.161	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS EM HABITAÇÃO
165.110.040	MANUTENÇÃO DOS BANHEIROS COMUNITARIOS
175.110.142	AMPLIAÇÃO DA COLETA DE LIXO MUNICIPAL
175.120.142	APOIO E INCENTIVO A RECICLAGEM DE LIXO
17.512.160	AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE SANEAMENTO BÁSICO
17.512.162	ABORAÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE GESTÃO DAS ÁGUAS, SANEAMENTO
18.122.122	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE GESTÃO AMBIENTAL
174.510.142	AMPLIAÇÃO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA, CAPINAGEM E POLDAGEM
18.452.161	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE GESTÃO AMBIENTAL
185.410.048	CAMPANHAS PARA LIMPEZA DOS RIOS, ARROIOS, LAGOS E AÇUDES
185.410.048	URBANISMO DE LAGOA
185.410.048	CAMPANHA E CONCIENTIZAÇÃO AMBIENTAL
185.410.048	IMPLANTAÇÃO E AMPLIAÇÃO DA SINALIZAÇÃO AMBIENTAL
18.541.135	RESIDUOS SOLIDOS
18.541.158	IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO DO PRAIA LIMPA
18.541.161	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE GESTÃO AMBIENTAL
185.420.048	APOIO E INCENTIVO A OFICINAS DE COMPOSTAGEM
19.126.161	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS EM CIÊNCIAS E TECNOLOGIA
203.060.086	APOIO E INCETIVO A AGRICULTURA FAMILIA
20.511.161	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE AGRICULTURA
20.544.161	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE AGRICULTURA
206.060.089	APOIO E INCENTIVO A COOPERATIVAS
20.608.161	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE AGRICULTURA
206.610.086	APOIO A IMPLANTAÇÃO DE HORTAS, VIVEIROS DE MUDAS E JARDINS SUSPENSOS
233.340.052	CAPACITAÇÃO E PALESTRAS EDUCACIONAIS AOS AMBULANTES E BARRAQUEIROS
236.911.062	ELABORAÇÃO DE ESTUDOS E PROJETOS PARA DISCIPLINAMENTO DOS CORREDORES
236.950.104	CONSTRUÇÃO, ESTRUTURAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS EQUIPAMENTOS E CORREDORES
236.950.104	INFRAESTRUTURA TURISTICA
24.122.161	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS EM COMUNICAÇÕES
25.752.39	AMPLIAÇÃO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA
25.752.161	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS EM ENERGIA
26.453.161	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS EM TRANSPORTE
25.606.38	RECUPERAÇÃO, AMPLIAÇÃO E MANUTENÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS
26.782.114	MELHORAR E AMPLIAR A SINALIZAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS
26.782.161	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS EM TRANSPORTE
268.120.106	APOIO E INCENTIVO AO ESPORTE
278.120.106	AMPLIAÇÃO, REFORMA E ADEQUAÇÃO DO ESPORTE
278.120.200	REQUALIFICAÇÃO DO CENTRO SOCIAL URBANO
278.130.200	REQUALIFICAÇÃO DE PARQUES URBANOS
27.813.134	CONSTRUÇÃO, REFORMA E AMPLIAÇÃO DE PRAÇAS PUBLICAS
27.813.136	DEMARCAÇÃO DE AREA
27.813.161	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS EM DESPORTO E LAZER
28.841.161	MANUTENÇÃO DOS ENCARGOS ESPECIAIS
28.846.161	MANUTENÇÃO DOS ENCARGOS DA DÍVIDA
9.122.161	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DA PREVIDÊNCIA MUNICIPAL
9.272.161	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DA PREVIDÊNCIA MUNICIPAL
9.272.161	CONSTRUÇÃO DA SEDE DO INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL
999.999.999	RESERVA DE CONTINGÊNCIA





### ARF/Tabela 1 - DEMONSTRATIVO DOS RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

CAUCAIA  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE RISCOS FISCAIS  
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS  
2021

ARF (LRF, art 4º, § 3º)

R\$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	5.000.000,00	Redução das despesas correntes	5.000.000,00
Dívidas em Processo de Reconhecimento			
Avais e Garantias Concedidas			
Assunção de Passivos			
Assistências Diversas			
Outros Passivos Contingentes			
<b>SUBTOTAL</b>	<b>5.000.000,00</b>	<b>SUBTOTAL</b>	<b>5.000.000,00</b>

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação			
Restituição de Tributos a Maior			
Discrepância de Projeções:			
Outros Riscos Fiscais			
<b>SUBTOTAL</b>	<b>0,00</b>	<b>SUBTOTAL</b>	<b>0,00</b>
<b>TOTAL</b>	<b>5.000.000,00</b>	<b>TOTAL</b>	<b>5.000.000,00</b>

FONTE: Relatórios da Lei de Responsabilidade Fiscal (Exercícios 2017/2018/2019/2020) -Dados do SIM - TCE/ PCG (2017/2018/2019)



ESPECIFICAÇÃO	2021				2022				2023			
	Valor	Valor	% PIB	% RCL	Valor	Valor	% PIB	% RCL	Valor	Valor	% PIB	% RCL
	Corrente	Constante	(a / PIB)	(a / RCL)	Corrente	Constante	(b / PIB)	(b / RCL)	Corrente	Constante	(c / PIB)	(c / RCL)
(a)		x 100	x 100	(b)		x 100	x 100	(c)		x 100	x 100	
Receita Total	994.272.000,00	994.272.000,00	0,55%	139,18%	1.029.071.520,00	1.065.809.373,26	0,53%	139,18%	1.065.089.023,20	1.155.132.781,20	0,52%	139,18%
Receitas Primárias (I)	957.696.799,55	957.696.799,55	0,53%	134,06%	991.216.187,53	1.026.602.605,43	0,51%	134,06%	1.025.908.754,10	1.112.640.170,50	0,50%	134,06%
Despesa Total	994.272.000,00	994.272.000,00	0,55%	139,18%	1.029.071.520,00	1.065.809.373,26	0,53%	139,18%	1.065.089.023,20	1.155.132.781,20	0,52%	139,18%
Despesas Primárias (II)	954.589.699,55	954.589.699,55	0,53%	133,62%	988.000.339,03	1.023.271.951,14	0,51%	133,62%	1.022.580.350,90	1.109.030.380,56	0,50%	133,62%
Resultado Primário (III) = (I – II)	3.107.100,00	3.107.100,00	0,00%	0,43%	3.215.848,50	3.330.654,29	0,00%	0,43%	3.328.403,20	3.609.789,94	0,00%	0,43%
Resultado Nominal	82.804,22	82.804,22	0,00%	0,01%	85.702,36	88.761,94	0,00%	0,01%	88.701,95	96.200,90	0,00%	0,01%
Dívida Pública Consolidada	85.421.148,78	85.421.148,78	0,05%	11,96%	88.410.888,99	91.567.157,73	0,05%	11,96%	91.505.270,11	99.241.222,89	0,04%	11,96%
Dívida Consolidada Líquida	85.421.148,78	85.421.148,78	0,05%	11,96%	88.410.888,99	91.567.157,73	0,05%	11,96%	91.505.270,11	99.241.222,89	0,04%	11,96%
Receitas Primárias advindas de PPP (IV)												
Despesas Primárias geradas por PPP (V)												
Impacto do saldo das PPP (VI) = (IV-V)												

FONTE: Relatórios da Lei de Responsabilidade Fiscal (Exercícios 2017/2018/2019/2020) -Dados do SIM - TCE/ PCG (2017/2018/2019)

Variáveis	2019	2020	2021	2022	2023
Taxa de Inflação (IPCA) (%)	4,31	2,94	3,57	3,50	3,50
Taxa de crescimento - PIB Brasil (%)	1,14	-0,48	2,50	2,50	2,50
Taxa de crescimento - PIB Ceará (%)	2,11	0,23	2,86	2,92	2,92
PIB Ceará	164.796.616.419,44	170.031.812.707,14	181.138.464.145,62	192.952.677.054,12	205.537.436.556,95

Fonte: Relatório Focus/BACEN (27/03/2020) e IPECE.

OBS: Para o ano de 2019 a Taxa de câmbio é um dado realizado sendo a comercial para venda (R\$/US\$) - Fim do período, tendo como fonte o Banco Central do Brasil (BCB);

Os valores do PIB são projeções feitas pelo IPECE, para o caso do Ceará, e pelo IBGE, para o caso do Brasil, passíveis de alterações quando forem divulgados os dados definitivos pelo o IBGE.

RECEITA CORRENTE LIQUIDA 2019	670.058.805,97
RECEITA CORRENTE LIQUIDA 2020	689.758.534,87
RECEITA CORRENTE LIQUIDA 2021	714.382.914,56
RECEITA CORRENTE LIQUIDA 2022	739.386.316,57
RECEITA CORRENTE LIQUIDA 2023	765.264.837,65



## AMF/Tabela 2 - DEMONSTRATIVO 2 - AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

CAUCAIA  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR  
2021

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2019 (a)	% PIB	% RCL	Metas Realizadas em 2019 (b)	% PIB	% RCL	Variação	
							Valor	%
							(c) = (b-a)	(c/a) x 100
Receita Total	738.000.000,00	0,45%	110,14%	754.338.118,06	0,46%	112,58%	16.338.118,06	221,38%
Receitas Primárias (I)	657.187.386,40	0,40%	98,08%	687.953.532,09	0,42%	102,67%	30.766.145,69	468,15%
Despesa Total	738.000.000,00	0,45%	110,14%	742.665.661,63	0,45%	110,84%	4.665.661,63	63,22%
Despesas Primárias (II)	645.330.373,22	0,39%	96,31%	708.701.199,05	0,43%	105,77%	63.370.825,83	981,99%
Resultado Primário (III) = (I-II)	11.857.013,18	0,01%	1,77%	-20.747.666,96	-0,01%	-3,10%	-32.604.680,14	-27498,22%
Resultado Nominal	85.158.805,41	0,05%	12,71%	-29.936.172,02	-0,02%	-4,47%	-115.094.977,43	-13515,33%
Dívida Pública Consolidada	177.150.000,00	0,11%	26,44%	82.556.679,54	0,05%	12,32%	-94.593.320,46	-5339,73%
Dívida Consolidada Líquida	177.150.000,00	0,11%	26,44%	82.556.679,54	0,05%	12,32%	-94.593.320,46	-5339,73%

FONTE: Relatórios da Lei de Responsabilidade Fiscal (Exercícios 2017/2018/2019/2020) -Dados do SIM - TCE/ PCG (2017/2018/2019)

Variáveis	2019	2020	2021	2022	2023
Taxa de Inflação (IPCA) (%)	4,31	2,94	3,57	3,50	3,50
Taxa de crescimento - PIB Brasil (%)	1,14	-0,48	2,50	2,50	2,50
Taxa de crescimento - PIB Ceará (%)	2,11	0,23	2,86	2,92	2,92
PIB Ceará	164.796.616.419,44	170.031.812.707,14	181.138.464.145,62	192.952.677.054,12	205.537.436.556,95
Câmbio (R\$/US\$) - Fim do período	4,03	4,50	4,30	4,24	4,30
Taxa de Juros SELIC - Fim do Período (%a.a.)	4,50	3,50	5,00	6,00	6,25
RCL 2019	670.058.805,97				

Fonte: Relatório Focus/BACEN (27/03/2020), IBGE e IPECE.

OBS: Para o ano de 2019 a Taxa de câmbio é a comercial para venda (R\$/US\$) - Fim do período, tendo como fonte o Banco Central do Brasil (BCB);

Os valores do PIB são projeções feitas pelo IPECE, para o caso do Ceará, e pelo IBGE e Focus/Bacen, para o caso do Brasil, passíveis de alterações quando forem

## AMF/Tabela 3 - DEMONSTRATIVO 3 - METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

CAUCAIA  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES  
2021

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES											
	2018	2019	%	2020	%	2021	%	2022	%	2023	%	
Receita Total	636.847.370,25	754.338.118,06	18,45%	960.000.000,00	27,26%	994.272.000,00	3,57%	1.029.071.520,00	3,50%	1.065.089.023,20	3,50%	
Receitas Primárias (I)	626.530.161,81	687.953.532,09	9,80%	924.685.526,26	34,41%	957.696.799,55	3,57%	991.216.187,53	3,50%	1.025.908.754,10	3,50%	
Despesa Total	675.506.655,64	742.665.661,63	9,94%	960.000.000,00	29,26%	994.272.000,00	3,57%	1.029.071.520,00	3,50%	1.065.089.023,20	3,50%	
Despesas Primárias (II)	668.990.934,57	708.701.199,05	5,94%	921.685.526,26	30,05%	954.589.699,55	3,57%	988.000.339,03	3,50%	1.022.580.350,90	3,50%	
Resultado Primário (III) = (I - II)	-42.460.772,76	-20.747.666,96	-51,14%	3.000.000,00	-114,46%	3.107.100,00	3,57%	3.215.848,50	3,50%	3.328.403,20	3,50%	
Resultado Nominal	7.190.190,59	-29.936.172,02	-516,35%	79.950,00	-100,27%	82.804,22	3,57%	85.702,36	3,50%	88.701,95	3,50%	
Dívida Pública Consolidada	52.620.507,52	82.556.679,54	56,89%	82.476.729,54	-0,10%	85.421.148,78	3,57%	88.410.888,99	3,50%	91.505.270,11	3,50%	
Dívida Consolidada Líquida	52.620.507,52	82.556.679,54	56,89%	82.476.729,54	-0,10%	85.421.148,78	3,57%	88.410.888,99	3,50%	91.505.270,11	3,50%	

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES											
	2018	2019	%	2020	%	2021	%	2022	%	2023	%	
Receita Total	939.462.911,53	849.923.318,35	-9,53%	988.224.000,00	16,27%	994.272.000,00	0,61%	1.065.809.373,26	7,19%	1.155.132.781,20	8,38%	
Receitas Primárias (I)	924.243.197,77	775.126.875,96	-16,13%	951.871.280,73	22,80%	957.696.799,55	0,61%	1.026.602.605,43	7,19%	1.112.640.170,50	8,38%	
Despesa Total	996.492.219,50	836.771.798,28	-16,03%	988.224.000,00	18,10%	994.272.000,00	0,61%	1.065.809.373,26	7,19%	1.155.132.781,20	8,38%	
Despesas Primárias (II)	986.880.374,38	798.503.562,79	-19,09%	948.783.080,73	18,82%	954.589.699,55	0,61%	1.023.271.951,14	7,19%	1.109.030.380,56	8,38%	
Resultado Primário (III) = (I - II)	-62.637.176,61	-23.376.686,83	-62,68%	3.088.200,00	-113,21%	3.107.100,00	0,61%	3.330.654,29	7,19%	3.609.789,94	8,38%	
Resultado Nominal	10.606.807,38	-33.729.504,12	-418,00%	82.300,53	-100,24%	82.804,22	0,61%	88.761,94	7,19%	96.200,90	8,38%	
Dívida Pública Consolidada	77.624.588,73	93.017.766,63	19,83%	84.901.545,39	-8,73%	85.421.148,78	0,61%	91.567.157,73	7,19%	99.241.222,89	8,38%	
Dívida Consolidada Líquida	77.624.588,73	93.017.766,63	19,83%	84.901.545,39	-8,73%	85.421.148,78	0,61%	91.567.157,73	7,19%	99.241.222,89	8,38%	

FONTE: Relatórios da Lei de Responsabilidade Fiscal (Exercícios 2017/2018/2019/2020) -Dados do SIM - TCE/ PCG (2017/2018/2019)

Variáveis	2018	2019	2020	2021	2022	2023
Taxa de Inflação (IPCA) (%)	3,75	4,31	2,94	3,6	3,50	3,50
Taxa de crescimento - PIB Brasil (%)	1,1	1,1	-0,5	2,50	2,5	2,5
Taxa de crescimento - PIB Ceará (%)	1,01	2,11	0,23	2,86	2,92	2,92
PIB Ceará (R\$ Milhões)	152.091	164.797	170.032	181.138	192.953	205.537
Taxa Equivalente	1,4751775	1,126714	1,0294	1	1,0357	1,1225
	0,4751775	0,126714	0,0294	0	0,0357	0,1225

Fonte: Relatório Focus/BACEN (27/03/2020) e IPECE.

OBS: Para o ano de 2018 a Taxa de câmbio é um dado realizado sendo a comercial para venda (R\$/US\$) - Fim do período, tendo como fonte o Banco Central do Brasil (BCB);

Os valores do PIB são projeções feitas pelo IPECE, para o caso do Ceará, e pelo IBGE, para o caso do Brasil, passíveis de alterações quando



## AMF/Tabela 4 - DEMONSTRATIVO 4 – EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

CAUCAIA  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO  
2021

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)						R\$ 1,00
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2019	%	2018	%	2017	%
Patrimônio/Capital						
Reservas						
Resultado Acumulado	544.909.342,70	100,00%	810.608.724,67	100,00%	822.473.393,93	100,00%
<b>TOTAL</b>	<b>544.909.342,70</b>	<b>100,00%</b>	<b>810.608.724,67</b>	<b>100,00%</b>	<b>822.473.393,93</b>	<b>100,00%</b>

REGIME PREVIDENCIÁRIO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2019	%	2018	%	2017	%
Patrimônio						
Reservas						
Lucros ou Prejuízos Acumulados	-133.012.194,33	100,00%	177.434.219,94	100,00%	191.114.100,70	100,00%
<b>TOTAL</b>	<b>-133.012.194,33</b>	<b>100,00%</b>	<b>177.434.219,94</b>	<b>100,00%</b>	<b>191.114.100,70</b>	<b>100,00%</b>

FONTE: Relatórios da Lei de Responsabilidade Fiscal (Exercícios 2017/2018/2019/2020) -Dados do SIM - TCE/ PCG (2017/2018/2019)

## AMF/Tabela 5 - DEMONSTRATIVO 5 – ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

CAUCAIA  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS  
2021

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)			R\$ 1,00
RECEITAS REALIZADAS	2019 (a)	2018 (b)	2017 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	351.605,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Móveis	351.605,00		
Alienação de Bens Imóveis			
Alienação de Bens Intangíveis			
Rendimentos de Aplicações Financeiras			
DESPESAS EXECUTADAS	2019 (d)	2018 (e)	2017 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00
Investimentos			
Inversões Financeiras			
Amortização da Dívida			
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	0,00	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social			
Regime Próprio de Previdência dos Servidores			
SALDO FINANCEIRO	2019 (g) = ((Ia - II d) + III h)	2018 (h) = ((Ib - II e) + III i)	2017 (i) = (Ic - II f)
VALOR (III)	351.605,00	0,00	0,00

FONTE: Relatórios da Lei de Responsabilidade Fiscal (Exercícios 2017/2018/2019/2020) -Dados do SIM - TCE/ PCG (2017/2018/2019)

Nota :



**AMF/Tabela 6 - DEMONSTRATIVO 6 – AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA  
E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES**

CAUCAIA  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS  
2021

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

RS 1,00

**RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES**

PLANO PREVIDENCIÁRIO			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2017	2018	2019
<b>RECEITAS CORRENTES (I)</b>	39.943.507,91	31.259.758,37	46.176.464,49
Receita de Contribuições dos Segurados	20.888.432,63	20.519.770,24	23.524.453,20
Civil	20.888.432,63	20.519.770,24	23.524.453,20
Ativo	20.888.432,63	20.519.770,24	23.524.453,20
Inativo			
Pensionista			
Militar			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Receita de Contribuições Patronais		15.535.943,46	21.337.726,43
Civil		15.535.943,46	21.337.726,43
Ativo		15.535.943,46	21.337.726,43
Inativo			
Pensionista			
Militar			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Receita Patrimonial	3.914.635,44	-7.082.499,15	617.382,66
Receitas Imobiliárias			
Receitas de Valores Mobiliários	11.231.589,02	-7.082.499,15	617.382,66
Outras Receitas Patrimoniais	-7.316.953,58		
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes	15.140.439,84	2.286.543,82	696.902,20
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS			
Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS (II) <sup>1</sup>			
Demais Receitas Correntes	15.140.439,84	2.286.543,82	696.902,20
<b>RECEITAS DE CAPITAL (III)</b>			52.500,00
Alienação de Bens, Direitos e Ativos			52.500,00
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
<b>TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (IV) = (I + III - II)</b>	39.943.507,91	31.259.758,37	46.228.964,49

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2017	2018	2019
Benefícios - Civil	34.494.545,54	40.276.773,42	47.344.956,07
Aposentadorias	34.489.625,54	36.415.860,37	42.909.809,82
Pensões	4.920,00	3.860.913,05	4.435.146,25
Outros Benefícios Previdenciários			
Benefícios - Militar			
Reformas			
Pensões			
Outros Benefícios Previdenciários			
Outras Despesas Previdenciárias		2.466.678,48	2.155.397,74
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS		25.579,35	
Demais Despesas Previdenciárias		2.441.099,13	2.155.397,74
<b>TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (V)</b>	34.494.545,54	42.717.872,55	49.500.353,81
<b>RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VI) = (IV - V) <sup>2</sup></b>	5.448.962	-11.458.114,18	-3.271.389,32
<b>RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES</b>	<b>2017</b>	<b>2018</b>	<b>2019</b>
VALOR			
<b>RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS</b>	<b>2017</b>	<b>2018</b>	<b>2019</b>
VALOR			



<b>APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS</b>	<b>2017</b>	<b>2018</b>	<b>2019</b>
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar			
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos			
Outros Aportes para o RPPS			
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro			

<b>BENS E DIREITOS DO RPPS</b>	<b>2017</b>	<b>2018</b>	<b>2019</b>
Caixa e Equivalentes de Caixa	176.516.075,19	165.028.611,11	162.015.529,44
Investimentos e Aplicações			
Outro Bens e Direitos			

<b>PLANO FINANCEIRO</b>			
<b>RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS</b>	<b>2017</b>	<b>2018</b>	<b>2018</b>
<b>RECEITAS CORRENTES (VII)</b>			
Receita de Contribuições dos Segurados			
Civil			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Militar			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Receita de Contribuições Patronais			
Civil			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Militar			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Receita Patrimonial			
Receitas Imobiliárias			
Receitas de Valores Mobiliários			
Outras Receitas Patrimoniais			
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes			
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS			
Demais Receitas Correntes			
<b>RECEITAS DE CAPITAL (VIII)</b>			
Alienação de Bens, Direitos e Ativos			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
<b>TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (IX) = (VII + VIII)</b>			

<b>DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS</b>	<b>2017</b>	<b>2018</b>	<b>2019</b>
Benefícios - Civil			
Aposentadorias			
Pensões			
Outros Benefícios Previdenciários			
Benefícios - Militar			
Reformas			
Pensões			
Outros Benefícios Previdenciários			
Outras Despesas Previdenciárias			
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS			
Demais Despesas Previdenciárias			
<b>TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (X)</b>			
<b>RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (XI) = (IX - X) <sup>2</sup></b>			



APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO FINANCEIRO DO RPPS	2017	2018	2019
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras			
Recursos para Formação de Reserva			
RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2017	2018	2019
RECEITAS CORRENTES			
<b>TOTAL DAS RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS - (XII)</b>			
DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2017	2018	2019
DESPESAS CORRENTES (XIII)			
DESPESAS DE CAPITAL (XIV)			
<b>TOTAL DAS DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XV) = (XIII + XIV)</b>			
<b>RESULTADO DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XVI) = (XII - XV)</b>			

**PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES**

PLANO PREVIDENCIÁRIO				
EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a-b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
PLANO FINANCEIRO				
EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a-b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + (c)

FONTE: Relatórios da Lei de Responsabilidade Fiscal (Exercícios 2017/2018/2019/2020) -Dados do SIM - TCE/ PCG (2017/2018/2019)

NOTA:

1 Como a Portaria MPS 746/2011 determina que os recursos provenientes desses aportes devem permanecer aplicados, no mínimo, por 5 (cinco) anos, essa receita não deverá compor o total das receitas previdenciárias do período de apuração.

2 O resultado previdenciário poderá ser apresentada por meio da diferença entre previsão da receita e a dotação da despesa e entre a receita realizada e a despesa liquidada (do 1º ao 5º bimestre) e a despesa empenhada (no 6º bimestre).

**AMF/Tabela 7 - DEMONSTRATIVO 7 – ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA**

CAUCAIA  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
**ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA**  
2021

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)						RS 1,00
TRIBUTOS	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2021	2022	2023	
IPTU	Remissão e Isenção	Moradores de conjuntos habitacionais de baixa renda	3.000.000,00	3.105.000,00	3.213.675,00	PROGRAMAS DE AMPLIAÇÃO DA ARRECADAÇÃO MUNICIPAL
IPTU	Incentivo	conforme previsão legal	1.000.000,00	1.035.000,00	1.071.225,00	
IPTU	Desconto	Desconto pagamento antecipado	1.500.000,00	1.552.500,00	1.606.837,50	
ITBI	Isenção	COHAB - conforme LC 75/2019	2.000.000,00	2.070.000,00	2.142.450,00	
<b>TOTAL</b>			<b>7.500.000,00</b>	<b>7.762.500,00</b>	<b>8.034.187,50</b>	-

FONTE: Relatórios da Lei de Responsabilidade Fiscal (Exercícios 2017/2018/2019/2020) -Dados do SIM - TCE/ PCG (2017/2018/2019)



**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
PROJEÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES 2021**

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO
2018				165.004.654,42
2019	26.785.784,51	3.711.573,44	23.074.211,07	188.078.865,49
2020	27.097.998,35	4.188.905,40	22.909.092,95	210.987.958,43
2021	27.414.131,68	4.701.555,19	22.712.576,49	233.700.534,93
2022	27.733.991,55	5.252.662,30	22.481.329,26	256.181.864,19
2023	28.056.139,80	5.854.309,87	22.201.829,93	278.383.694,12
2024	28.373.344,38	6.559.437,39	21.813.906,99	300.197.601,11
2025	28.536.421,17	8.468.896,25	20.067.524,92	320.265.126,03
2026	24.619.024,47	14.807.409,64	9.811.614,84	330.076.740,86
2027	24.325.035,17	18.512.524,47	5.812.510,70	335.889.251,56
2028	23.959.601,64	22.690.504,92	1.269.096,72	337.158.348,28
2029	23.494.039,20	27.428.146,54	-3.934.107,34	333.224.240,95
2030	23.244.560,48	30.493.631,73	-7.249.071,25	325.975.169,70
2031	22.955.334,49	33.829.184,23	-10.873.849,73	315.101.319,96
2032	22.539.632,61	37.993.482,66	-15.453.850,06	299.647.469,90
2033	21.758.931,07	44.514.907,90	-22.755.976,84	276.891.493,06
2034	21.147.663,21	49.615.542,37	-28.467.879,15	248.423.613,91
2035	20.635.493,66	53.826.115,20	-33.190.621,54	215.232.992,37
2036	20.136.309,24	57.831.258,64	-37.694.949,40	177.538.042,97
2037	19.529.492,18	62.409.205,14	-42.879.712,96	134.658.330,01
2038	18.990.984,85	66.358.700,06	-47.367.715,21	87.290.614,80
2039	18.493.274,99	69.678.046,20	-51.184.771,21	36.105.843,59
2040	17.914.559,24	73.125.576,29	-55.211.017,06	-19.105.173,47
2041	17.041.343,00	78.263.499,19	-61.222.156,19	-80.327.329,66
2042	16.293.189,82	82.207.701,26	-65.914.511,45	-146.241.841,11
2043	15.533.856,00	86.175.725,12	-70.641.869,12	-216.883.710,23
2044	14.781.302,94	89.715.290,80	-74.933.987,85	-291.817.698,08
2045	13.843.398,73	93.497.652,99	-79.654.254,26	-371.471.952,34
2046	13.063.351,01	96.135.023,74	-83.071.672,73	-454.543.625,07
2047	12.335.082,34	98.286.585,02	-85.951.502,69	-540.495.127,76
2048	11.628.470,91	100.009.735,49	-88.381.264,58	-628.876.392,34
2049	10.969.678,44	101.212.299,40	-90.242.620,96	-719.119.013,30
2050	10.452.824,09	101.248.825,35	-90.796.001,26	-809.915.014,56
2051	9.930.501,45	101.018.390,19	-91.087.888,74	-901.002.903,30
2052	9.487.842,23	100.096.293,75	-90.608.451,51	-991.611.354,81
2053	9.097.440,23	98.705.387,14	-89.607.946,91	-1.081.219.301,72
2054	8.744.904,46	96.900.995,39	-88.156.090,93	-1.169.375.392,65
2055	8.414.820,54	94.761.096,12	-86.346.275,57	-1.255.721.668,23
2056	8.066.018,84	92.489.523,79	-84.423.504,95	-1.340.145.173,18
2057	7.754.683,48	89.817.085,81	-82.062.402,32	-1.422.207.575,50
2058	7.456.658,78	86.867.855,33	-79.411.196,55	-1.501.618.772,06
2059	7.120.787,84	83.864.621,66	-76.743.833,82	-1.578.362.605,88
2060	6.797.690,63	80.605.766,15	-73.808.075,52	-1.652.170.681,40
2061	6.465.257,29	77.199.739,29	-70.734.482,00	-1.722.905.163,40
2062	6.119.674,43	73.681.814,59	-67.562.140,15	-1.790.467.303,55
2063	5.772.496,23	70.025.884,16	-64.253.387,93	-1.854.720.691,48





**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO  
2021**

Criada pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF a despesa obrigatória de caráter continuado, pode ser conceituada como despesa corrente derivada de Lei, Medida Provisória ou Ato Normativo que fixe para o Ente a obrigação de sua execução por um período superior a dois anos. Da mesma forma será considerado aumento de despesa, a prorrogação daquela criada por prazo determinado. As despesas obrigatórias de caráter continuado terão a sua expansão, em 2021, limitada ao crescimento da arrecadação municipal, direcionadas para a melhoria da qualidade dos serviços públicos ofertados à coletividade e para a ampliação do patrimônio do município, pertinente aos convênios já firmados e os a serem realizados. Não ocorrerá, portanto, necessidade de compensação da expansão, já que as despesas estão sobre rígido controle para a consecução da meta de resultado primário estabelecida.

**CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO  
DE CAUCAIA - CMEC**

**RESOLUÇÕES**

**RESOLUÇÃO CMEC Nº 31/2020.** *Estabelece normas para concessão de Autorização Temporária para o exercício do magistério aos professores do Sistema Municipal de Ensino de Caucaia que não possuem habilitação para os componentes curriculares que lecionam e dá outras providências.* O Conselho Municipal de Educação de Caucaia – CMEC, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto nas legislações que a estas fundamentam e a integram para todos os efeitos legais, **RESOLVE: Art. 1º** Fica instituída a concessão de Autorização Temporária para professores do Sistema Municipal de Ensino de Caucaia. **Parágrafo Único.** Entende-se por Autorização Temporária o ato pelo qual o CMEC concede permissão ao professor, por tempo definido, sob condições estabelecidas, a lecionar determinado componente curricular, para o qual não possui habilitação específica. **Art. 2º** A Autorização Temporária para o exercício do magistério privilegia o estudo do componente curricular, seja em nível de graduação, pós-graduação ou outros programas de formação continuada que, mesmo não habilitando, subsidiam ao docente para uma atuação do ensino do mesmo, na condição de provisoriedade aos postulantes que apresentarem pelo menos uma das seguintes condições: I – Comprovar haver cursado, em nível superior (licenciatura), pelo menos 08 (oito) créditos, 120 (cento e vinte) horas-aula, do componente curricular ou área de estudo que pretende lecionar, podendo ser computados créditos de componentes curriculares afins; a) Para os efeitos deste artigo consideram-se componentes curriculares afins aqueles que integram a mesma área de estudos, disciplinas ou conteúdos afins. II – Estudo do componente curricular em curso de graduação (licenciatura), comprovado por meio de declaração original e cópia do histórico escolar expedidos por Instituição de Ensino Superior credenciada com o respectivo curso reconhecido; III – Estar matriculado e frequentando curso de graduação (licenciatura) o qual deseja lecionar, comprovando por meio de declaração de matrícula; IV – Participação do/a professor/a em formações continuadas, ofertadas pelo Sistema Municipal de Ensino de Caucaia ou outras instituições, desde que o somatório da carga horária não seja inferior a 120 h/a. **Art. 3º** A Autorização Temporária será concedida para no máximo 02 (dois) componentes curriculares, da mesma área de conhecimento, conforme critérios estabelecidos no Artigo 2º desta Resolução. **§1º** A Autorização Temporária, sua Homologação e Renovação da Homologação deverá ser solicitada até 10 (dez) dias após a lotação do/a professor/a para efetivo exercício na Unidade Escolar; **§ 2º** Excepcionalmente, para a modalidade de ensino de Educação de Jovens e Adultos - EJA, e sob ofício da Secretaria Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia justificando a necessidade de emissão de Autorização Temporária para, no máximo, 03 (três) componentes curriculares; **§ 3º** Não haverá concessão de Autorização Temporária aos/as professores/as com outras licenciaturas para o componente curricular de Educação Física, bem como, aos/as professores/as de Educação Física não será concedida Autorização Temporária para outro componente curricular; **§ 4º** Considerando a carência de profissionais habilitados nos componentes curriculares de Ensino Religioso e Arte, a Autorização Temporária será concedida aos/as professores/as licenciados/as em pleno exercício da docência no Ensino Fundamental (anos finais), excetuando-se desta

concessão os licenciados em Educação Física; **§ 5º** Aos portadores de diploma com título de bacharel, mestrado e/ou doutorado, não haverá concessão de Autorização Temporária, salvo se, tiverem formação docente inicial com licenciatura ou Ensino Médio magistério. **Art. 4º** A Autorização Temporária terá validade para o ano letivo em que foi solicitada. **§1º** A Autorização Temporária poderá ser prorrogada por até 05 (cinco) anos, desde que o/a professor/a lecionem na mesma etapa, ano(s), e componente(s) curricular (es), possibilitando com este prazo o tempo necessário para o/a professor/a que deseja lecionar àquele componente curricular se habilite para tal. **§2º** No caso de prorrogação, o/a professor/a deverá comprovar a continuidade de uma das condições expressas no artigo 2º desta Resolução. **Art. 5º** Aos/As professores/as licenciados/as na área de conhecimento e com certificação de conclusão de curso de pós-graduação em metodologia do ensino no componente curricular de lotação, serão considerados/as habilitados/as, em caráter suplementar e a título precário, para efeito desta Resolução. **Art. 6º** A Autorização Temporária deverá ser solicitada ao CMEC, pelo/a diretor/a escolar por meio de ofício, encaminhando o Requerimento de Autorização Temporária, no momento de lotação do/a professor/a não habilitado/a, em conformidade com o artigo 3º em seu § 1º desta Resolução, anexando a seguinte documentação: I – 03 (três) fotos 3x4 recentes e iguais; II – Requerimento de solicitação (Formulário a ser preenchido) dirigido ao Presidente do CMEC; III – Declaração da(s) escola (as) constando a(s) disciplina(s), série(s)/ano(s), turma(s), turno(s) que o professor está lecionando; IV – Cópia do Diploma e Histórico Acadêmico; V – Declaração de Matrícula e Histórico Acadêmico atualizados (cursando a partir do 5º semestre de preferência - de acordo com Art. 3º, inciso VI da Resolução CMEC Nº 07/2014; VI – Declaração de experiência em sala de aula de no mínimo 02 (dois) anos, caso o Professor não tenha concluído a graduação; VII – Cópia do RG e CPF; VIII – Quadro de lotação atualizado para os professores efetivos; IX – Ficha Individual do Servidor (carta de apresentação) emitida pela SME para os professores contratados. **§ 1º** Para cada Escola que o/a professor/a for lecionar deverá apresentar um requerimento de solicitação. **§ 2º** Os documentos fotocopiados poderão ser autenticados pela direção da escola que comprovarão a veracidade das informações. **§ 3º** No caso de prorrogação de Autorização Temporária (Homologação/Renovação da Homologação), o/a professor/a deverá comprovar a continuidade de uma das condições expressas no artigo 2º desta Resolução. **§ 4º** Para solicitação de Homologação será necessário apresentar os seguintes documentos: I - Formulário padronizado em 01 (uma) via assinado pelo/a diretor/a da unidade escolar; II - Cópia do Diploma ou declaração de matrícula atualizado e original emitida pela Instituição de Ensino Superior; III - Histórico Acadêmico original e atualizado; IV - Cópia da Autorização Temporária do ano anterior; V - Ficha Individual de Apresentação do Servidor (carta de apresentação) emitida pela SME para professores contratados; VI - Quadro de lotação atualizado para professores efetivos. **§ 5º** Para solicitação de Renovação da Homologação será necessário apresentar os documentos contidos no parágrafo segundo deste artigo, substituindo o inciso IV pela cópia da Homologação de Autorização temporária do ano anterior. **Art. 7º** A análise dos documentos contidos no processo será realizada pela equipe técnica do CMEC, a qual irá conceder ou indeferir o processo. **Parágrafo Único.** Nos casos de indeferimento do processo, o/a diretor/a escolar deverá, imediatamente, substituir o/a professor/a por outro/a que atenda



ao disposto no artigo 2º desta Resolução. **Art. 8º** No documento concedendo a Autorização Temporária dever constar o nome do autorizado, o estabelecimento de ensino, o(s) componente(s) curricular(es) específico(s), o grau de ensino e o ano escolar para o qual tem validade.

**Parágrafo único.** Quando se tratar de renovação, será acrescentado no mesmo documento o ano escolar a que se estende a validade da autorização.

**Art. 9º** O documento de concessão da Autorização Temporária fará parte do Relatório Anual de Atividades – RAA do ano em curso, sendo anexada logo após a documentação do/a referido/a professor/a na Relação do Corpo Docente.

**Art. 10** Os instrumentais necessários para a concessão de Autorização Temporária, Homologação e Renovação da Homologação farão parte desta Resolução, conforme dispostos nos anexos I, II e III respectivamente.

**Parágrafo Único.** Para efeitos de conhecimento sobre lotação de profissionais para o exercício do magistério apresentamos a tabela no anexo IV contendo o componente curricular, atuação e licenciatura que o habilita conforme legislação vigente.

**Art. 11** Esta Resolução entrará em vigor no ato da Homologação, revogando-se as disposições em contrário. Sala das Sessões do Conselho Municipal de Educação, em Caucaia, aos 06 de março de 2020.

Ângela Márcia Leite dos Santos - **PRESIDENTE DA CÂMARA DA EDUCAÇÃO INFANTIL.**

Maria Auxiliadora da Silva - **PRESIDENTE DA CÂMARA DO ENSINO FUNDAMENTAL.**

Francisco Eilson Martins - **PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAUCAIA.**

**HOMOLOGAÇÃO:** Homologo a presente Resolução. Caucaia, 07 de Maio de 2020. Camila Bezerra Costa da Silva - **SECRETÁRIA**

**MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAUCAIA. CONSELHEIROS PRESENTES:** MARIA HERMICÉLIA COELHO DE OLIVEIRA; THIAGO HALLEY SANTOS DE LIMA; ANTONIA CLÁUDIA DE PAULA LIMA; MARIA GRACIANA DOS SANTOS PEREIRA MADEIRA; ESTER HELENA NASCIMENTO DOS SANTOS; MAX PESSOA DE PAULA; JONATHAN LIMA DE SOUSA; MARIA DA CONCEIÇÃO DE SOUSA JERÔNIMO; ANTONIO AIRTON AMARAL; MANUEL RAIMUNDO RODRIGUES NETO; DÉBORA LIMA CUNHA DE ALMEIDA;

**ANEXO I DA RESOLUÇÃO CMEC Nº 31/2020 de 06 de março de 2020. REQUERIMENTO DA AUTORIZAÇÃO TEMPORÁRIA. SOLICITAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO TEMPORÁRIA DOCUMENTOS NECESSÁRIOS.** 03 fotos 3x4 recentes e iguais; Requerimento de solicitação (Formulário a ser preenchido) dirigido ao Presidente, Francisco Eilson Martins – ver anexo; Declaração da(s) Escola(s), constando a(s) disciplina(s), série(s), turma(s) e turno(s) que o Professor está lecionando; Diploma e Histórico Acadêmico; Declaração de Matrícula e Histórico Acadêmico atualizados – (aluno cursando a partir do 5º semestre de preferência - de acordo com o Art. 3º, inciso VI da Resolução CMEC Nº 07/2014); Declaração de experiência em sala de aula de no mínimo 02 (dois) anos, caso o Professor não tenha concluído a Universidade; Cópia do RG e CPF ou Cópia da CNH; Quadro de lotação para os professores efetivos e Ficha individual do servidor (carta de apresentação) para professores contratados (temporários).

### REQUERIMENTO DE AUTORIZAÇÃO TEMPORÁRIA

Ao: Ilmo. Sr. Francisco Eilson Martins

Presidente do Conselho Municipal de Educação de Caucaia – CMEC

Venho através deste, requerer a V.Sa. AUTORIZAÇÃO TEMPORÁRIA, para lecionar no Estabelecimento de Ensino e na/s disciplina/s abaixo:

DADOS PESSOAIS			
Nome:		Naturalidade:	
Data do Nascimento: ___/___/___		Fone:	Celular:
Filiação: _____ e _____			
Endereço:		Bairro:	
RG:	Órgão Expedidor:	Data de Expedição:	
CPF:	Título de Eleitor:		

FORMAÇÃO ACADÊMICA		
Graduação:	Cursando ( )	Concluído ( )
Instituição:		
Pós-Graduação:	Cursando ( )	Concluído ( )
Instituição:		

Continua...



Nome do Estabelecimento de Ensino	*Etapa de Ensino	Ano / Série	Disciplina(s) a ser(em) autorizada(s)

\*Etapas de Ensino: *Educação Infantil ou Ensino Fundamental.*

Nestes Termos  
Pede Deferimento,

\_\_\_\_\_  
Assinatura do(a) Professor(a)

**ANEXO II DA RESOLUÇÃO CMEC Nº 31/2020 de 06 de março de 2020. REQUERIMENTO DA HOMOLOGAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO TEMPORÁRIA. SOLICITAÇÃO DE HOMOLOGAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO TEMPORÁRIA. DOCUMENTOS NECESSÁRIOS.** 1 – Formulário padronizado em 01 (uma) via, assinado pelo/a Diretor/a da Unidade Escolar; 2 – Diploma ou Declaração de Matrícula(original) atualizados emitido pela Instituição de Ensino Superior; 3 – Histórico Acadêmico original e atualizado; 4 – Cópia da Autorização Temporária do ano anterior; 5 – Quadro de lotação para os professores efetivos e Ficha individual do servidor (carta de apresentação) para os professores temporários. **ORIENTAÇÕES:** 1 – Anexar ao instrumental a documentação necessária dos professores de acordo com a ordem listada acima; 2 – Entregar no setor de protocolo do CMEC; 3 – Somente poderão requerer Homologação os profissionais que pediram Autorização Temporária no ano anterior, que ainda não estão habilitados para as disciplinas que leciona; 4 – Só serão homologados os pedidos que forem feitos para a mesma disciplina e Escola requisitadas na Autorização Temporária expedida no ano anterior; 5 – Caso o professor esteja lecionando disciplina diferente da expedida na Autorização Temporária do ano anterior, o profissional terá que entrar com pedido de Autorização Temporária para a nova disciplina que não esteja habilitado, e não com pedido de Homologação;

#### REQUERIMENTO DE HOMOLOGAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO TEMPORÁRIA

O/A Diretor/a \_\_\_\_\_ da Unidade Escolar \_\_\_\_\_ no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 27 da Resolução CMEC Nº 06/2014 e Parágrafo Único do Art. 9º da Resolução CMEC Nº 07/2014, do Conselho Municipal de Educação de Caucaia, resolve renovar a Autorização Temporária concedida ao Professor constante na relação anexa, expedida pelo Conselho Municipal de Educação de Caucaia, para lecionar neste Estabelecimento de Ensino no ano em curso.

Nº	NOME DO(A) PROFESSOR(A)	Nº DA AUT. TEMP.	HABILITAÇÃO	DISCIPLINA(S) A SEREM HOMOLOGADAS	ETAPA DE ENSINO
01					
02					
03					
04					
05					
06					
07					
08					
09					
10					

Caucaia, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
Diretor/a da Escola



**ANEXO III DA RESOLUÇÃO CMEC Nº 31/2020 de 06 de março de 2020. REQUERIMENTO RENOVAÇÃO DA HOMOLOGAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO TEMPORÁRIA. SOLICITAÇÃO DE RENOVAÇÃO DE HOMOLOGAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO TEMPORÁRIA. DOCUMENTOS NECESSÁRIOS.** 1 – Formulário padronizado em 01 (uma) via, assinado pelo/a Diretor/a da Unidade Escolar; 2 – Diploma ou Declaração de Matrícula(original) atualizados emitido pela Instituição de Ensino Superior; 3 – Histórico Acadêmico original atualizado; 4 – Cópia da Homologação de Autorização Temporária do ano anterior; 5 – Quadro de lotação para os professores efetivos e Ficha individual do servidor (carta de apresentação) para os professores temporários. **ORIENTAÇÕES:** 1 – Anexar ao requerimento a documentação necessária dos professores de acordo com a ordem listada acima; 2 – Entregar no setor de protocolo do CMEC; 3 – Somente poderão requerer Renovação de Homologação os profissionais que pediram Homologação de Autorização Temporária no ano anterior, que ainda não estão habilitados para as disciplinas que leciona; 4 – Só serão renovadas as homologações onde os pedidos forem feitos para a mesma disciplina e Escola requisitadas na Homologação de Autorização Temporária expedida no ano anterior;

### REQUERIMENTO DE RENOVAÇÃO DE HOMOLOGAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO TEMPORÁRIA

O/A Diretor/a \_\_\_\_\_ da Unidade Escolar \_\_\_\_\_ no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 27 da Resolução CMEC Nº 06/2014 e Parágrafo Único do Art. 9º da Resolução CMEC Nº 07/2014, do Conselho Municipal de Educação de Caucaia, solicita a renovação da Homologação de Autorização Temporária concedida aos Professores constante na relação anexa, expedida pelo Conselho Municipal de Educação de Caucaia, para lecionar neste Estabelecimento de Ensino no ano em curso.

Nº	NOME DO(A) PROFESSOR(A)	Nº DA HOMOLOGAÇÃO	HABILITAÇÃO	DISCIPLINA(S) A SEREM RENOVIDAS	ETAPA DE ENSINO
01					
02					
03					
04					
05					
06					
07					
08					
09					
10					

Caucaia, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
Diretor/a da Escola



## ANEXO IV DA RESOLUÇÃO CMEC Nº 31/2020 de 06 de março de 2020.

ÁREA DE FORMAÇÃO	ATUAÇÃO	HABILITAÇÃO NECESSÁRIA	LEGISLAÇÃO
Pedagogo	Educação Infantil	Licenciatura em Pedagogia; Licenciatura em Educação Infantil; Curso Magistério em nível médio;	Lei 9394/96 – LDB, Art. 62; Resolução CMEC Nº 01/2014;
Pedagogo	Ensino Fundamental (anos iniciais)	Licenciatura em Pedagogia; Curso Magistério em nível médio;	Resolução CMEC Nº 02/2014, Art. 62; Resolução CMEC Nº 02/2014;
Educação Especial	Salas de Atendimento Educacional Especializado	Mestrado ou Doutorado na área da especialidade, com prévia formação docente; Certificados de pós -graduação ou cursos especiais, com o mínimo de 360 horas, na área da especialidade pretendida e prévia formação docente.	Lei 9394/96 – LDB; Resolução CMEC Nº 03/2014; Resolução CEE Nº 456/2016;

ÁREA DE FORMAÇÃO	ATUAÇÃO	HABILITAÇÃO NECESSÁRIA	LEGISLAÇÃO
Língua Portuguesa	Ensino Fundamental Anos Finais	Licenciatura em Letras/Português; Licenciado Pleno no Curso de Formação de Professores para o Ensino Fundamental de 1ª a 8ª Série, nas Áreas Específicas – UECE.	Lei 9394/96 – LDB, Art. 62; Resolução CMEC Nº 02/2014;
Língua Inglesa	Ensino Fundamental Anos Finais	Licenciatura plena em Letras com habilitação para o Ensino de Língua Inglesa.	Lei 9394/96 – LDB, Art. 62; Resolução CMEC Nº 02/2014;
Arte	Ensino Fundamental Anos Finais	Licenciatura específica plena em uma das linguagens: Artes Visuais, Dança, Música e Teatro.	Lei 9394/96 – LDB, Art. 62; Parecer CNE/CEB Nº 22/2005; Resolução CMEC Nº 02/2014;
História	Ensino Fundamental Anos Finais	Licenciatura em História; Portador de diploma de Licenciatura em Estudos Sociais; Portador do Curso de Pedagogia com Habilitação em História; Licenciado Pleno no Curso de Formação de Professores para o Ensino Fundamental de 1ª a 8ª Série, nas Áreas Específicas – UECE.	Lei 9394/96 – LDB, Art. 62; Resolução CMEC Nº 02/2014;
Geografia	Ensino Fundamental Anos Finais	Licenciatura em Geografia; Portador do Curso de Pedagogia com Habilitação em Geografia; Licenciado Pleno no Curso de Formação de Professores para o Ensino Fundamental de 1ª a 8ª Série, nas Áreas Específicas – UECE.	Lei 9394/96 – LDB, Art. 62; Resolução CMEC Nº 02/2014;



Ensino Religioso	Ensino Fundamental Anos Finais	Licenciatura em Ciências da Religião; Especialização Lato sensu em Ensino Religioso.	Lei 9394/96 – LDB, Art. 62; Resolução CMEC Nº 02/2014;
Ciências	Ensino Fundamental Anos Finais	Licenciatura em Ciências; Licenciatura em Ciências Biológicas; Licenciatura em Ciências Naturais; Licenciado Pleno no Curso de Formação de Professores para o Ensino Fundamental de 1ª a 8ª Série, nas Áreas Específicas – UECE.	Lei 9394/96 – LDB, Art. 62; Resolução CMEC Nº 02/2014;
Matemática	Ensino Fundamental Anos Finais	Licenciatura em Matemática; Licenciatura específica com habilitação em Matemática; Licenciado Pleno no Curso de Formação de Professores para o Ensino Fundamental de 1ª a 8ª Série, nas Áreas Específicas – UECE.	Lei 9394/96 – LDB, Art. 62; Resolução CMEC Nº 02/2014;
Educação Física	Ensino Fundamental Anos Finais	Licenciatura em Educação Física.	Lei 9394/96 – LDB, Art. 62; Resolução CONFEF Nº 23/2012; Resolução CMEC Nº 02/2014;

**RESOLUÇÃO CMEC Nº 32/2020.** Dispõe sobre a reposição das aulas no Sistema Municipal de Ensino de Caucaia, para fins de cumprimento do calendário letivo do ano de 2020, cumprindo medida de prevenção e combate ao contágio do coronavírus (COVID-19). O Conselho Municipal de Educação de Caucaia – CMEC, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto nas legislações que a estas fundamentam e a integram para todos os efeitos legais, e tendo em vista o plano de contingência e adoção de medidas com o objetivo de reduzir os riscos de contágio e disseminação da COVID-19 e: **CONSIDERANDO** a Portaria nº 188/GM/MS, de 04 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em razão da infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19); **CONSIDERANDO** a Portaria nº 343, de 17 de março de 2020, o Ministério da Educação (MEC) em que o órgão se manifestou sobre a substituição das aulas presenciais por aulas em meios digitais, enquanto durar a situação de pandemia da COVID-19, bem como os ajustes feitos pelas Portarias nº 345 e 356/2020; **CONSIDERANDO** os termos do Decreto Estadual Nº 33.510 de 16 de março de 2020, que dispõe sobre a adoção no âmbito da Administração Pública direta e indireta, de medidas temporárias e emergenciais para enfrentamento e contenção da infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19); **CONSIDERANDO** o Decreto Municipal nº 1.107, de 30 de abril de 2020 que prorroga a vigência e

altera o Decreto 1.100, de 20 de março de 2020, prorroga a vigência do art. 7º do Decreto nº 1.097 de 16 de março de 2020, e dá outras providências referente à declaração de emergência em saúde pública no Município de Caucaia; **CONSIDERANDO** a Medida Provisória nº 934 que estabelece normas excepcionais para o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação emergencial; **CONSIDERANDO** o disposto no Artigo 205 da Constituição Federal, de 1988, indicando que a educação, direito de todos e dever do estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho; **CONSIDERANDO** os termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, art. 11 que estabelece a autonomia dos municípios e o inciso III que baixa normas complementares para o seu sistema de ensino; **CONSIDERANDO** o artigo 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que dispõe que aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais; **CONSIDERANDO** a importância de contribuir com as famílias na retenção das crianças e adolescentes no seio doméstico e familiar, impedindo o ócio desnecessário e inapropriado para as circunstâncias relativas aos cuidados para conter a disseminação do COVID-19;



**CONSIDERANDO** que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional dispõe, em seu artigo 23, § 2º, que o Calendário Escolar deverá adequar-se às peculiaridades locais, inclusive climáticas e econômicas, a critério do respectivo sistema de ensino, sem com isso reduzir o número de horas letivas previsto nesta Lei; **CONSIDERANDO** que o artigo 31 da LDB, combinado com a Resolução CNE nº 05/2009, na Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica, deverão ser respeitadas as especificidades, possibilidades e necessidades das crianças, exigindo a frequência mínima de 60% (sessenta por cento) do total de horas; **CONSIDERANDO** que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional dispõe em seu artigo 32, § 4º, que o Ensino Fundamental será presencial, sendo o ensino a distância utilizada como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais; **CONSIDERANDO** a Nota pública de Flexibilização do Calendário Escolar, da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação - UNDIME, de 30 de março de 2020; **CONSIDERANDO** a Nota pública de Uso da Educação a Distância - EAD, da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação - UNDIME, de 30 de março de 2020; **CONSIDERANDO** a Nota Pública nº 002/2020 - Direito a Educação e Calendário Letivo, da União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação - UNCME, de 02 de abril de 2020; **CONSIDERANDO** o Projeto instituído pela Secretaria Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia – SMECT, intitulado Professores e Alunos Conectados para assegurar a continuidade de atendimento escolar, por meio de atividades pedagógicas não presenciais a serem desenvolvidas na forma de trabalhos e estudos domiciliares, estruturados a partir de planejamento pedagógico dos professores das diversas etapas e modalidades de ensino, com uso ou não das tecnologias digitais. **RESOLVE: Art. 1º** Orientar o Sistema Municipal de Ensino de Caucaia sobre a reorganização e cumprimento do Calendário Letivo do ano de 2020, face às medidas de prevenção e combate ao contágio do coronavírus (COVID-19). **Art. 2º** Fica estabelecido o Regime Especial de Atividades Escolares Não Presenciais no Sistema Municipal de Ensino de Caucaia, para fins de cumprimento do calendário letivo do ano de 2020, durante o período que vigor a atual situação de emergência sanitária como medida de prevenção e combate ao contágio do Coronavírus (COVID -19). **Parágrafo único.** Entenda-se, nesse contexto, por atividades escolares não presenciais aquelas realizadas sem a presença de alunos e professores nas dependências escolares, no âmbito das instituições ou redes de ensino públicas e privadas da educação básica, pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino de Caucaia. **Art. 3º** O Regime Especial de Atividades Escolares Não Presenciais, tem como objetivos: I. Possibilitar experiências significativas de ensino e aprendizagem, mediados por tecnologias ou não, que assegurem o desenvolvimento integral dos estudantes, no âmbito de todas as Unidades Escolares que compõe o Sistema Municipal de Ensino de Caucaia. II. Estimular e considerar diversas formas de aprendizagens. III. Utilizar as atividades pedagógicas não presenciais para a complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais. IV. Promover a garantia do Direito a Educação com padrão de qualidade do ensino e aprendizagem. **Art. 4º** Os gestores da rede pública ou das unidades escolares privadas, com a colaboração do corpo docente e demais funcionários das Unidades Escolares, poderão adotar as seguintes atribuições para execução do regime especial de aulas não presenciais: I. planejar e elaborar, com a colaboração do corpo docente, as ações pedagógicas e administrativas a serem desenvolvidas durante o período em que as aulas presenciais estiverem suspensas, com o objetivo de viabilizar material de estudo e aprendizagem de fácil acesso, divulgação e compreensão por parte dos alunos e familiares; II. divulgar o referido planejamento entre os membros da comunidade escolar; III. preparar material específico para cada etapa e modalidade de ensino, com facilidades de execução e compartilhamento, como: vídeo aulas, conteúdos organizados em plataformas virtuais de ensino e aprendizagem, redes sociais, correio eletrônico e outros meios digitais ou não que viabilizem a realização das atividades por parte dos estudantes, contendo, inclusive, indicação de sites e links para pesquisa; IV. incluir, nos materiais para cada etapa e modalidade de ensino, instruções para que os estudantes e as famílias trabalhem as medidas preventivas e higiênicas contra a disseminação do

vírus, com reforço nas medidas de isolamento social durante o período de suspensão das aulas presenciais; V. na Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica, deverão ser respeitadas as especificidades, possibilidades e necessidades das crianças em seus processos de desenvolvimento e que em eventual período de atividades de reposição devem ser promovidas atividades/reuniões com os profissionais e com as famílias/responsáveis, bem como, enfatizar e desenvolver as vivências e experiências que garantam os direitos de aprendizagem e desenvolvimento previstos no currículo contido no Projeto Pedagógico da instituição de ensino; VI. organizar, a critério de cada instituição escolar, avaliações dos conteúdos ministrados durante o regime especial de aulas não presenciais que poderão compor nota ou conceito para o histórico escolar do aluno; VII. zelar pelo registro da frequência dos alunos por meio de relatórios e acompanhamento da evolução da aprendizagem, mediante a execução das atividades propostas, que serão computadas como aula, para fins de cumprimento do ano letivo de 2020; VIII. registrar as atividades realizadas em regime especial de aulas não presenciais para fins de certificação dos alunos, assim como comprovação dos estudos efetivamente realizados aos órgãos do sistema, caso demandados. § 1º A avaliação do conteúdo estudado nas atividades escolares não presenciais ficará a critério do planejamento elaborado pelo docente, podendo ser objeto de avaliação presencial posterior, bem como ser atribuída nota ou conceito à atividade específica realizada no período não presencial. § 2º As atividades que eventualmente não puderem, sem prejuízo pedagógico, ser realizadas por meio de atividades não presenciais no período deste regime especial deverão ser reprogramadas pela reposição ao cessar esse período. § 3º Para fins de cumprimento da carga horária mínima anual prevista pela LDB, as instituições de ensino deverão registrar em seu planejamento de atividades qual a carga horária de cada atividade a ser realizada pelos alunos na forma não presencial. § 4º Para fins de cumprimento do número de dias letivos mínimos previstos pela LDB, as instituições de ensino considerarão, para cada grupo de horas de atividades não presenciais, de acordo com o registro a ser feito, conforme consta no parágrafo anterior e o regime de horas letivas diárias de cada escola, um dia letivo realizado. **Art. 5º** Para este período os professores deverão preparar aulas de acordo com o horário escolar vigente no dia 18 de março de 2020, prevendo estudos e atividades no tempo necessário do período da aula que os alunos irão precisar para desempenhar estas atividades. § 1º No seu planejamento os professores deverão contemplar a inclusão dos alunos com qualquer tipo de deficiência física ou intelectual - alunos que frequentam o AEE (Atendimento Educacional Especializado), para isso contarão com a colaboração dos professores do AEE. § 2º Considerando a condição de acesso do aluno ao material disponibilizado, os professores deverão ter seu planejamento para todas as realidades: escrita, fotocopiada, online, digital (E-mail, WhatsApp, pen-drive), entre outras. § 3º Os planos de aula devem ser disponibilizados para os estudantes e seus pais/responsáveis, bem como, mantidos em arquivo disponível para posterior consulta e supervisão. **Art. 6º** Os professores deverão elaborar, de acordo com cada disciplina ou componente curricular, planos de aula contendo, no mínimo: I. Objetivos de aprendizagem a serem alcançados pelas atividades não presenciais em consonância com o currículo, proposta pedagógica e ou plano de ensino da disciplina/componente curricular. II. Metodologias, práticas pedagógicas ou ferramentas não presenciais a serem utilizadas a fim de que os objetivos de aprendizagem sejam alcançados (videoaulas, conteúdos organizados em plataformas virtuais de ensino e aprendizagem, redes sociais, correio eletrônico e outros meios digitais ou não que viabilizem a realização das atividades por parte dos estudantes, contendo, inclusive, indicação de sites e links para pesquisa). III. Carga horária que se constitui em uma forma de se definir o tempo de realização das atividades por meio da aplicação das metodologias ou práticas pedagógicas mediadas, ou não, por tecnologia para o alcance dos objetivos de aprendizagem. IV. A data ou período de realização das atividades que serve de base para indicar o cronograma de realização das atividades não presenciais e permitir o planejamento da rotina de estudos para o aluno. V. A forma



de registro da frequência do aluno com objetivo de indicar a realização ou não das atividades previstas por parte do estudante pode compreender registros digitais de conexão na plataforma on-line, entrega de relatórios de atividades realizadas pela plataforma ou de forma não digital - neste último caso a entrega e comprovação da frequência se dará quando do retorno das aulas. VI. As formas de avaliação não presenciais (durante o período de emergência) ou presenciais (ao serem retomadas as aulas presenciais) servirão de parâmetro para indicar o alcance do objetivo de aprendizagem pelo estudante e servirão para o lançamento do conceito final do estudante naquela disciplina/componente curricular. § 1º Podem ser computadas além da carga horária que os alunos estiverem conectados on-line de forma síncrona (direta, online) aquelas de carga horária para atividades realizadas pelos alunos de forma assíncrona (sem uso de tecnologia). § 2º Todo o planejamento e o material didático adotado durante o Regime Especial de Atividades Escolares Não Presenciais devem estar em conformidade com o Projeto Político Pedagógico da unidade escolar e rede municipal de ensino e refletir, à medida do possível, os conteúdos anteriormente programados para o período. § 3º Os registros de notas e frequência deverão ser feitos seguindo legislação e norma pertinentes ao ensino presencial. § 4º Durante esse período emergencial, a oferta de propostas pedagógicas, envolvendo as interações e brincadeiras, na Educação Infantil dar-se-á pela mediação não presencial do professor com as famílias por meio de mídias tecnológicas. Deverá o professor prever em seu plano de ação estratégias e os registros das propostas pedagógicas planejadas e disponibilizadas às famílias, a fim de acompanhar e subsidiar os planejamentos subsequentes e o registro avaliativo de cada criança. Art. 7º A avaliação, no Ensino Fundamental, exclusivamente para esse período de isolamento social, dar-se-á por meio de: a) utilização de instrumentos avaliativos compatíveis com a metodologia adotada para a atividade não presenciais; b) critérios de avaliação explicitados em cada instrumento avaliativo; c) registro dos resultados das avaliações como forma de dar sequência às atividades de estudo, tanto durante o Regime Especial de Atividades Não Presenciais, quanto a partir do momento do retorno às atividades presenciais. **Parágrafo Único.** A avaliação do conteúdo estudado nas atividades escolares não presenciais ficará a critério do planejamento elaborado pelo docente, podendo ser objeto de avaliação presencial posterior, bem como ser atribuída nota ou conceito à atividade específica realizada no período não presencial, conforme o sistema municipal de avaliação vigente. Art. 8º Após a vigência do **regime especial de aulas não presenciais**, as instituições de ensino deverão reorganizar o calendário escolar, entendendo que situações diferenciadas poderão ocorrer, cabendo à Secretaria Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia - SMECT, no caso da rede pública, ou à direção do estabelecimento, no caso de instituição privada, fazer as seguintes adequações considerando-se, em princípio, as seguintes formas de realizá-la: I. utilização de períodos não previstos como recesso escolar do meio do ano, de sábados, de reprogramação de períodos de férias e, eventualmente, avanço para o ano civil seguinte para a realização de atividades letivas como aulas, projetos, pesquisas, estudos orientados ou outra estratégia; II. ampliação da jornada escolar diária por meio de acréscimo de horas em um turno ou utilização do contraturno para atividades escolares. § 1º Todas as alterações ou adequações no Regimento Escolar, na Proposta Pedagógica ou calendário escolar devem ser registradas, tendo em vista que as escolas do Sistema de Ensino são responsáveis por formular seus instrumentos de gestão, indicando com clareza as aprendizagens a serem asseguradas aos alunos, e elaborar o Regimento Escolar, especificando sua proposta curricular, estratégias de implementação do currículo e formas de avaliação dos alunos; § 2º A reorganização dos calendários escolares em todos os níveis, etapas e modalidades de ensino, devem ser realizadas de forma a preservar o padrão de qualidade previsto no inciso IX do artigo 3º da LDB e inciso VII do art.206 da Constituição Federal; § 3º O plano de reposição deverá ser encaminhado ao Conselho Municipal de Educação de Caucaia – CMEC, formalizado em documento que explicita a situação do calendário escolar, dos respectivos componentes curriculares, de modo a garantir as informações pertinentes e necessárias à análise e aprovação das atividades propostas. § 4º As

instituições de ensino deverão registrar de forma pormenorizada e arquivar as comprovações que demonstram as atividades escolares realizadas fora da escola, a fim de que possam ser autorizadas a compor carga horária de atividade escolar obrigatória a depender da extensão da suspensão das aulas presenciais durante o presente período de emergência. Art. 9º Caberá a mantenedora a responsabilidade pela assessoria e pela orientação em relação ao processo de ensino e de aprendizagem acerca do currículo, de materiais pedagógicos como ferramenta de ensino não presencial, de elaboração de instrumentos avaliativos ou de outras dúvidas de natureza didático-pedagógica. **Parágrafo Único.** A Secretaria Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia deverá realizar processo contínuo de formação pedagógica aos professores e demais funcionários das Unidades Escolares para utilização das metodologias, com mediação tecnológica ou não, a serem empregadas nas atividades não presenciais, ao mesmo tempo em que os gestores e professores devem estabelecer orientação aos pais e estudantes sobre as atividades não presenciais. Art. 10 Os Secretários escolares, Atendentes de Biblioteca, Auxiliares de Serviços Gerais, Auxiliares de Educação Infantil darão suporte para a preparação das atividades escolares durante o Regime Especial de Atividades Escolares Não Presenciais. Art. 11 A Secretaria Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia, no caso da rede pública, poderá, se necessário, expedir instruções complementares para cumprimento do disposto na presente resolução. Art. 12 Esta Resolução entrará em vigor no ato da homologação, revogando-se as disposições em contrário. Sala das Sessões do Conselho Municipal de Educação, em Caucaia, aos 05 de maio de 2020. Ângela Márcia Leite dos Santos - **PRESIDENTE DA CÂMARA DA EDUCAÇÃO INFANTIL.** Maria Auxiliadora da Silva - **PRESIDENTE DA CÂMARA DO ENSINO FUNDAMENTAL.** Francisco Eilson Martins - **PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAUCAIA. HOMOLOGAÇÃO:** Homologo a presente Resolução. Caucaia, 07 de Maio de 2020. Camila Bezerra Costa da Silva - **SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAUCAIA.**

\*\*\*





**LEI Nº 3.132, DE 04 DE MAIO DE 2020.** Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de máscaras de proteção pelos funcionários de Agências Bancárias e Casas Lotéricas no âmbito do Município de Caucaia, e dá outras providências. **O PREFEITO DE CAUCAIA**, no uso de suas atribuições legais e com esteio na Lei Orgânica do Município; Faz saber que a **Câmara Municipal de Caucaia** aprovou e sancionou a seguinte Lei de autoria da **Câmara de Vereadores de Caucaia**: **Art. 1º** - Ficam as Agências Bancárias e Casas Lotéricas, localizadas no município de Caucaia, obrigados ao fornecimento de máscaras de proteção aos seus funcionários. **Art. 2º** - As máscaras utilizadas pelos funcionários podem ser descartáveis, do tipo N95 ou feitas de tecido. **Art. 3º** - Todos os funcionários desses estabelecimentos só poderão permanecer dentro desses espaços físicos se tiverem usando a máscara de proteção na forma mencionada. **Art. 4º** Os estabelecimentos contidos nessa Lei, que não se adequarem proibindo a permanência de funcionários sem máscaras serão multadas em 250 UFIRCA, e em caso de reincidência o dobro do valor em cada descumprimento. **Art. 5º** - Esta Lei terá validade enquanto perdurarem as medidas de isolamento e distanciamento social, resultantes das ações de prevenção e combate aos surtos de epidemia e pandemia da Covid-19 na cidade de Caucaia. **Art. 6º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. **PAÇO DA PREFEITURA DE CAUCAIA**, em 04 de maio de 2020. **NAUMI GOMES DE AMORIM** - Prefeito de Caucaia.

**LEI Nº 3.133, DE 04 DE MAIO DE 2020.** Concede Revisão Geral Anual na forma do Inciso X, do artigo 37 da Constituição Federal, combinado com os dispositivos da Lei Complementar nº 37, de 13 de abril de 2016, e, Art. 17 da Lei Complementar nº 38, de 20 de junho de 2016, ao vencimento base e/ou subsídio dos servidores de cargos de provimento efetivo do Poder Legislativo Municipal, e dá outras providências. **O PREFEITO DE CAUCAIA**, no uso de suas atribuições legais e com esteio na Lei Orgânica do Município; Faz saber que a **Câmara Municipal de Caucaia** aprovou e sancionou a seguinte Lei de autoria do **PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**: **Art. 1º** Fica autorizado o Poder Legislativo Municipal conceder revisão geral anual, com o escopo de preservar o valor aquisitivo da moeda e recompor as perdas ocasionadas pela inflação, no percentual de 1,00% (um por cento) sobre o vencimento base e/ou subsídios dos servidores de cargos de provimento efetivo, na forma estabelecida nesta Lei. **Art. 2º** O disposto no artigo anterior, aplica-se, no que couber, aos servidores inativos. **Art. 3º** Os anexos IV, V e VI da Lei Complementar nº. 38 de 20 de junho de 2016, que instituiu o Plano de Cargos, Carreira e Salários dos Servidores Efetivos da Câmara Municipal de Caucaia, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos I, II e III desta Lei. **Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos seus efeitos financeiros que retroagirão a 1º de janeiro de 2020. **Art. 5º** Ficam revogadas as disposições em contrário. **PAÇO DA PREFEITURA DE CAUCAIA**, em 04 de maio de 2020. **NAUMI GOMES DE AMORIM** - Prefeito de Caucaia.

## SECRETARIA MUNICIPAL DE PATRIMÔNIO, SERVIÇOS PÚBLICOS E TRANSPORTE

### CONVOCAÇÃO

**CONVOCAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DO PROCESSO SELETIVO - EDITAL Nº 01/2020. O MUNICÍPIO DE CAUCAIA - CEARÁ, através da SECRETARIA MUNICIPAL DE**

**ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS**, no uso de suas atribuições legais, vem publicar a **CONVOCAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DO PROCESSO SELETIVO – EDITAL Nº 01/2020**, de acordo com o anexo I. Os convocados para contratação deverão comparecer na respectiva Secretaria nas datas abaixo relacionadas. Caucaia-CE, 07 de Maio de 2020. **LUCIANA NARA SARAIVA DE AMORIM - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS, SEGURANÇA URBANA E CIDADANIA.**

#### ANEXO I SECRETARIA MUNICIPAL DE PATRIMÔNIO, SERVIÇOS PÚBLICOS E TRANSPORTES

\*Dia de comparecimento para assinatura dos contratos – 08 de Maio de 2020.

NOME COMPLETO DO CANDIDATO	CPF	CARGO / FUNÇÃO	RESULTADO FINAL	DEFICIENTE
ALYSSON DE CASTRO SILVA	065.119.503-95	AGENTE DE SUPORTE EM LIMPEZA	20	N
FRANCISCO ANTONIO DA SILVA MOREIRA JUNIOR	078.867.903-16	AGENTE DE SUPORTE EM LIMPEZA	20	N
ISTOSFELIS DA SILVA SOUSA	023.481.943-09	AGENTE DE SUPORTE EM LIMPEZA	20	N
LUCIANO FIRMINO BERNARDO NETO	014.526.693-17	AGENTE DE SUPORTE EM LIMPEZA	20	N

## COMISSÃO DE LICITAÇÃO AVISO E EXTRATO

**COMUNICADO: PRORROGAÇÃO DO PRAZO RECURSAL. ESTADO DO CEARÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA - COMUNICADO: Prorrogação do prazo recursal. A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Caucaia, localizada na Rua Coronel Correia, 1073 - Parque Soledade - Caucaia/CE, torna público aos interessados do processo na modalidade TOMADA DE PREÇOS de nº 2020.03.30.001, cujo objeto é CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA REQUALIFICAÇÃO DE ESPAÇOS PÚBLICOS NAS PRAÇAS: VILA CASÉ, CURICACA, ARIANÓPOLIS (ELDORADO 2) E PRAÇA DA BÍBLIA, LOCALIZADAS NO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE, que o acesso ao Diário Oficial do Município - DOM, só teve publicidade no dia 05 de maio de 2020, para a interposição de recursos acerca do Resultado de julgamento da Habilitação, no entanto, para que não haja prejuízo aos licitantes, o prazo para interposição dos recursos será prorrogado até às 12h do**

**dia 14 de maio de 2020 (horário de Brasília). Caso não haja interposição de recurso o ENVELOPE "B" - PROPOSTA DE PREÇOS será aberto no dia 15 de maio de 2020 (15/05/2020), às 08h:30min. Caucaia/CE, 05 de maio de 2020. Maria Fabíola Alves Castro – Presidente da CPL.**

**ESTADO DO CEARÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA - EXTRATO DO CONTRATO Nº 2020.04.16.001-01 -** A Secretaria de Saúde de Caucaia torna público o extrato do Instrumento Contratual nº 2020.04.16.001, resultante da Ata de Registro de Preços nº 2020.04.16.001. **UNIDADE ADMINISTRATIVA:** A Secretaria de Saúde de Caucaia. **OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO SERVIÇO DE LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS NA PLATAFORMA WEB PARA GERENCIAMENTO DE INFORMAÇÕES, COMPREENDENDO OS MÓDULOS E INCLUINDO CUSTOMIZAÇÕES E SUPORTE A USUÁRIOS E QUE ATENDA AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE. **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** 0621.10.122.0161.2.022. **ELEMENTO DE**

**DESPESA: 33.90.40.00. CONTRATADO: WELLINGTON MOREIRA CESAR ME. VALOR GLOBAL: R\$ 45.120,00** (quarenta e cinco mil, cento e vinte reais) **VIGÊNCIA DO CONTRATO:** da data da assinatura até 31 de dezembro de 2020. **ASSINA PELO CONTRATADO: Wellington Moreira Cesar. ASSINA PELA CONTRATANTE:** Glay Jones Alves Feitosa. Caucaia/CE, 04 de maio de 2020. Glay Jones Alves Feitosa - Ordenador de Despesas da Secretaria de Saúde de Caucaia.

**ESTADO DO CEARÁ - PREFEITURA DE CAUCAIA - EXTRATO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL 2020.01.21.002-12 – O Instituto de Previdência** do Município torna público o extrato do Instrumento Contratual resultante do PREGÃO PRESENCIAL nº 2020.01.21.002. **UNIDADE ADMINISTRATIVA:** Instituto de Previdência do Município **OBJETO:** Aquisições de Papel Ofício para suprir as necessidades das diversas Unidades Administrativas do Município de Caucaia/CE, conforme Ata de Registro de Preços nº 2020.01.21.002 **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 3301.09.122.0161.2.902 ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.30.00, CONTRATADO: NUTRIMESC COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI. VALOR GLOBAL: R\$ 3.198,00** (três mil, cento e noventa e oito reais) **VIGÊNCIA DO CONTRATO:** da data da assinatura até 31 de dezembro de 2020. **ASSINA PELO CONTRATADO: João Bosco de Araújo. ASSINA PELA CONTRATANTE: Mirela Zaranza de Sousa** - Ordenadora de despesas do Instituto de Previdência. Caucaia/CE, 04 de maio de 2020.

**ESTADO DO CEARÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA - EXTRATO DO CONTRATO 20200429002.1 - O** Ordenador de Despesas da Secretaria de Planejamento Urbano e Ambiental do Município de Caucaia/CE torna público o extrato do Contrato Nº 20200429002.1, resultante da Inexigibilidade Licitação Nº 2020.04.29.002. **UNIDADE ADMINISTRATIVA: SECRETARIA DE PLANEJAMENTO URBANO E AMBIENTAL - SEPLAM. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 2701.04.122.0161.2.245. ELEMENTO DE DESPESA: 3.3.90.36.00. OBJETO:** Contratação de serviços cartorários (certidões e buscas de matrículas) junto ao Cartório de Imóveis do município, através da Secretaria de Planejamento Urbano e Ambiental de Caucaia/CE. **VIGÊNCIA DO CONTRATO: O Contrato vigorará por 12 meses, prorrogável na forma do art. 57, inciso II, da Lei Federal nº 8666/93 e suas alterações posteriores. CONTRATADA: Sra. Rosa Maria Almeida do Amaral Matias, CPF(MF) 026.460.053-34. ASSINA PELA CONTRATANTE: Sr. Daniel Leite Cavalcante. VALOR GLOBAL: R\$ 60.040,40** (Sessenta mil quarenta reais e quarenta centavos). Caucaia/CE, 05 de maio de 2020. DANIEL LEITE CAVALCANTE (Gestor).

**ESTADO DO CEARÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA - EXTRATO DE PUBLICAÇÃO - INEXIGIBILIDADE LICITAÇÃO Nº 2020.04.29.002 - O** Ordenador de Despesas da Secretaria de Planejamento Urbano e Ambiental do Município de Caucaia/CE, em cumprimento à ratificação, faz publicar o extrato resumido do processo de Inexigibilidade licitação, a seguir: **OBJETO:** Contratação de serviços cartorários (certidões e buscas de matrículas) junto ao Cartório de Imóveis do município, através da Secretaria de Planejamento Urbano e Ambiental de Caucaia/CE. **FAVORECIDA: ROSA MARIA ALMEIDA DO AMARAL MATIAS. VALOR GLOBAL: R\$ 60.040,40** (sessenta mil quarenta reais e quarenta centavos). **FUNDAMENTO LEGAL:** Art. 25º, e os elementos do § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, razão de escolha do fornecedor ou executante do Art. 26 da Lei Federal nº 8.666/93, com alterações dadas pelas Leis Federais nº 8.883/94 e nº 9.648/98. Declaração de Dispensa emitida e **RATIFICADA** pelo Ordenador de Despesas da Secretaria de Planejamento Urbano e Ambiental do Município de Caucaia/CE, 29 de abril de 2020. DANIEL LEITE CAVALCANTE (Gestor).

**ESTADO DO CEARÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA - EXTRATO DO CONTRATO - A SECRETARIA DE**

**EDUCAÇÃO, CIENCIA E TECNOLOGIA** de Caucaia/CE torna público o extrato do **Instrumento Contratual nº 20200420001.1**, resultante do PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2020.04.20.001 - ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS nº 011/2019DUG-SME; OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE DE INTERESSE DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA, CONFORME CONDIÇÕES CONTIDAS NO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 11/2019 E ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 011/2019DUG-SME, GERENCIADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXADÁ – PMQUIXADÁ/CE; DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 0822.12.361.0028.2.093 – MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL – FUNDEB 40%; ELEMENTO DE DESPESAS: 4.4.90.52.00 - MATERIAL PERMANENTE; FONTE DE RECURSOS: 1.113.0000.00; CONTRATADA: **PROVIX COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E SERVIÇOS EIRELI – CNPJ(MF) Nº 17.328.748/0001-10; VALOR GLOBAL: R\$ 947.534,50** (Novecentos e Quarenta e Sete Mil Quinhentos e Trinta e Quatro Reais e Cinquenta Centavos); **VIGÊNCIA DO CONTRATO:** da data de sua assinatura e vigorará até o dia 31 de Dezembro de 2020 ou até a entrega da totalidade dos produtos/bens licitados, podendo ser prorrogado caso seja permitido pelo art. 57 da Lei nº 8.666/93; **ASSINA PELA CONTRATADA: Sr. Marcus Amaro Marques Rodrigues (Procurador); ASSINA PELA CONTRATANTE: CAMILA BEZERRA COSTA DA SILVA** (Ordenadora de Despesas). Caucaia/CE, 28 de abril de 2020. Camila Bezerra Costa da Silva - Ordenadora de Despesas da Secretaria de Educação, Ciência e Tecnologia do Município de Caucaia/CE.

## PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

### PORTARIAS

**PORTARIA Nº 235/2020-CMC. O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAUCAIA**, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo Art. 30, inciso XXIX, da Resolução Nº 007/11-CMC (Regimento Interno); e, **CONSIDERANDO**, os termos dos Incisos I e II do Art. 46º da Lei Complementar de nº 01, de 23 de dezembro de 2009. **RESOLVE: 1 – EXONERAR** a servidora **JOANA D'ARC BANDEIRA DO NASCIMENTO**, do exercício das funções do cargo de provimento em Comissão de **ASSESSORA PARLAMENTAR II**, Símbolo C-3, nomeado pela Portaria nº 058/2020-CMC, de 06jan2020. **PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e CUMPRE-SE. PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAUCAIA**, aos 04 de maio de 2020. **ENEAS CAMPOS GOES - Presidente da Câmara Municipal de Caucaia.**

**PORTARIA Nº 236/2020-CMC. O CHEFE DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CAUCAIA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais no que lhe confere o Art. 30, Inciso XXIX, da Resolução de nº 007/11, de 15 de dezembro de 2011 (Regimento Interno); e, **CONSIDERANDO**, o que dispõe o Art. 37, Inciso II, da Constituição Federal, o Art. 112, o Art. 113 e o Art. 118 da Lei Orgânica Municipal; **CONSIDERANDO**, o que dispõe a Lei Complementar nº 01, de 23 de dezembro de 2009 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos da Administração Direta e Indireta do Município de Caucaia); de acordo com a Lei nº 2769/2017, de 09 de maio de 2017, alterada pela Lei nº 3103, de 23 de janeiro de 2020. **RESOLVE: 1 - NOMEAR**, a contar de 01 de maio do corrente ano, **JOANADARC FERREIRADASILVA BOMFIM**, para o exercício das funções do cargo de provimento em Comissão de **ASSESSORA PARLAMENTAR II**, Símbolo C-3, da Estrutura Organizacional da Câmara Municipal de Caucaia. 2 - Ordenar os efeitos financeiros do presente Ato, retroagindo ao 1º dia deste mês, a ser custeado por dotação própria consignada no orçamento vigente. **PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e CUMPRE-SE. PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAUCAIA**, aos 04 de maio de 2020. **ENEAS CAMPOS GOES - Presidente da Câmara Municipal de Caucaia.**